

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**TAMARA CALIANDRA QUADROS**

**O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA  
REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E  
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2019

**TAMARA CALIANDRA QUADROS**

**O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA  
REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E  
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas Machado de  
Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Lassen Petersen

Santa Rosa  
2019

**TAMARA CALIANDRA QUADROS**


**O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA  
REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E  
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leticia Lassen Petersen – Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Claudio Rogério Sousa Lira

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 06 de julho de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente pesquisa a todas as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que vivenciaram esses horrores e buscam com o passar do tempo minimizar os traumas sofridos, na espera de um dia poder falar abertamente sobre o assunto com o intuito de ajudar aqueles que também passaram ou passam pela mesma situação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que iluminou meu caminho e que me manteve na fé de acreditar ser capaz de vencer esta etapa. À minha família, pela paciência, apoio e compreensão quando me fiz ausente em determinados momentos. À minha orientadora Dra. Leticia Petersen, por quem possuo profunda admiração e sempre serei grata pela atenção, paciência e direcionamento no desenvolvimento deste trabalho.

As crianças, quando bem cuidadas,  
são uma semente de paz e esperança.  
(Zilda Arns Neumann).

## RESUMO

A presente pesquisa enfrenta a temática da Proteção da Infância sob a égide da teoria da Proteção Integral. A delimitação temática volta-se para a operacionalização da prática judicial de proteção de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual junto à Comarca de Giruá/RS no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2018. A problemática que envolve o tema recai sobre a discussão e acompanhamento da implementação da Lei nº 13.431/2017 destacando as alterações promovidas no Sistema de Justiça com o intuito de cumprir a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência e a mitigação do trauma sofrido por elas. A pesquisa se justifica por enfrentar e registrar a implementação de uma forma nova de abordagem no Sistema de Justiça e possui como objetivo geral, apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça das medidas de mitigação do trauma nas audiências e atos processuais que envolvam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Para tanto traçaram-se os seguintes objetivos específicos: sistematizar o arcabouço teórico referente à estrutura dos direitos constitucionais de proteção integral as crianças e adolescentes notadamente ao que se refere ao histórico social da construção dos conceitos de infância e adolescência, para então abordar o princípio da proteção integral e discutir a Lei n.º 13.431/2017, destacando as alterações promovidas no Sistema de Justiça no intuito de cumprir a proteção integral desses sujeitos em condições de vulnerabilidade. As hipóteses que pautarão a pesquisa serão testadas ao final, quando através do estudo de caso, poderemos observar se as implementações das formas de proteção trazidas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para mitigar os traumas sofridos por essas crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e/ou testemunhas. O método de pesquisa adotado é hipotético dedutivo, caracterizado por pesquisa teórico-empírica, com tratamento dos dados de forma qualitativa. Como procedimento técnico utiliza-se a documentação direta e indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, livros doutrinários, artigos científicos e estudo de caso. A pesquisa terá como método de abordagem o hipotético dedutivo, que visa explicar um fenômeno em curso. Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo tratará da construção do conceito de infância e as relações sociais de trabalho com a necessária invenção da infância no Brasil República. No segundo capítulo aborda-se o princípio da proteção integral para a efetiva proteção da infância, e a Lei nº 13.431/2017 quanto à proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de violência. Por fim, o terceiro capítulo se dedicará ao enfrentamento da mitigação do trauma às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, finalizando o trabalho com a análise da implementação do procedimento especial da tomada de depoimento pessoal e oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual junto a Comarca de Giruá/RS. Assim, na presente pesquisa pode-se perceber que o método de depoimento sem dano atualmente é o mais eficaz quando da inquirição de crianças e adolescentes, preservando a imagem do infante, sendo implementado nas Comarcas antes mesmo da vigência da Lei n.º 13.431/2017.

Palavras-chave: Proteção – Integral – Violência – Criança – Adolescente.

## ABSTRACT

The present research faces the theme of the protection of childhood under the aegis of the theory of Integral protection. The thematic delimitation turns to the operationalization of the judicial practice of the protection of children and adolescents victims and/or witness of sexual violence next to Comarca de Giruá/RS in the period from January to december 2018. The issue that involves the theme lies in the discussion and monitoring of the implementation of the Law n.º 13.431/2017 highlighting the changes promoted in the justice system in order to fulfill the integral protection of children and adolescent victims of violence and the mitigation of the trauma suffered by them. The research is justified by confronting and recording the implementation of a new approach in the justice and has as its general objective to investigate the implementation of measures to mitigate trauma in the hearing and procedural acts involving children and adolescents victims and witnesses of sexual violence. For this purpose, the following specific objectives were defined: systemize the theoretical framework concerning the structure of the constitutional rights of Integral protection the Children and adolescents notably regarding the social history of the construction of the concepts of childhood and adolescence, to then address the principle of integral protection and discuss Law n.º 13.431/2017, highlighting the changes promoted in the justice system in order to fulfill the integral protection of these subjects under conditions of vulnerability. The hypotheses that will be guided by the research are tested at the end, when through the case study, we can observe whether the implementations of the forms of protection brought by Law n.º 13.431/2017 are sufficient to mitigate the traumas Suffered by these children and adolescents who are victims of sexual abuse and/or witnesses. The adopted research method is hypothetical deductive, characterized by theoretical-empirical research, with qualitative data treatment. As a technical procedure, direct and indirect documentation is used, through bibliographic research, doctrinal books, scientific articles and case studies. The research will have as a method of approach the hypothetical deductive, which aims to explain an ongoing phenomenon. To achieve the proposed objectives, the work is divided into three chapters. The first chapter will deal with the construction of the concept of childhood and the social relations of work with the necessary invention of childhood in Brazil Republic. In the second chapter, the principle of integral protection for the effective protection of childhood is addressed, and the Law n.º 13.431/2017 on the integral protection of children and adolescents victims of violence. Finally, the third chapter will be dedicated to coping with the mitigation of trauma to children and adolescents who are victims of sexual violence in the justice system, concluding the work with the analysis of the implementation of the special procedure for the taking of personal and hearing the testimony of children and adolescents victims and witnesses of sexual violence nigh Comarca de Giruá/RS. Thus, in the present research, it can be seen that the method of testimony without harm is currently the most effective method of interviewing children and adolescents, preserving the image of the infant, being implemented in the Counties before Law n.º 13.431 / 2017.

Keywords: Protection – Integral – Violence – Child- Adolescent.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SIMBóLOS.**

art. – artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ed. - edição

n.º - número

p. - página

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE INFÂNCIA: UMA MEMÓRIA NECESSÁRIA.....</b>	<b>12</b>
1.1 RESGATE HISTÓRICO DO CONCEITO DE INFÂNCIA.....	12
1.2 AS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO E A NECESSÁRIA INVENÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL REPÚBLICA .....	18
<b>2 EM BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA.....</b>	<b>24</b>
2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E SUA CONSTRUÇÃO NO BRASIL .....	24
2.2 A LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA .....	31
<b>3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL .....</b>	<b>37</b>
3.1 A MITIGAÇÃO DO TRAUMA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO AO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	37
3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO A COMARCA DE GIRUÁ/RS .....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>60</b>
ANEXO A - IMAGEM ILUSTRATIVA DA CAMPANHA “ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O PROBLEMA É NOSSO! DENUNCIE!” .....	61

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará a interpretação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente adotado na regulamentação de uma das formas de proteção, no texto da Lei nº 13.431/2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de garantir a adoção das medidas que mitiguem traumas as vítimas e testemunhas de violência sexual.

Delimita-se o estudo de modo que a proposta recaia sobre o mapeamento do processo de implementação junto ao Sistema de Justiça quanto ao procedimento utilizado para oitiva e depoimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual, no intuito de redução do trauma. Este acompanhamento ocorrerá junto à Comarca de Giruá/RS no período de janeiro a dezembro de 2018.

Questiona-se enquanto problema de pesquisa, em que medida o suporte direcionado pelo Sistema de Justiça após a implementação do disposto na Lei nº 13.431/2017 protege integralmente as vítimas e testemunhas de violência sexual.

O objetivo geral da pesquisa é apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça das medidas de mitigação do trauma nas audiências e atos processuais que envolvam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Mais especificamente, objetiva-se sistematizar o arcabouço teórico referente à estrutura dos direitos constitucionais de proteção integral das crianças e adolescentes, notadamente ao que se refere ao histórico social da construção dos conceitos de infância e adolescência, para então abordar o princípio da proteção integral. Nesse sentido, com a vigência da Lei n.º 13.431/2017, houve alterações no Sistema de Justiça no intuito de cumprir a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência e a mitigação do trauma sofrido por elas.

A pesquisa se justifica por registrar a implementação de uma forma nova de abordagem no Sistema de Justiça. As hipóteses que pautarão a pesquisa e serão testadas sua validade no final são: a implementação das formas de proteção regulamentadas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para evitar traumas a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual; o Sistema de Justiça ainda não implementou completamente a proteção à criança e adolescente

preconizada pela Lei n.º 13.431/2017, para as vítimas e testemunhas de violência sexual.

A pesquisa caracteriza-se como teórico-empírica, com tratamento dos dados de forma qualitativa. Como procedimento técnico utiliza-se a documentação direta e indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, livros doutrinários, artigos científicos e estudo de caso, possuindo como método de abordagem o hipotético dedutivo, que visa explicar um fenômeno em curso.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a construção histórica do conceito de infância e as relações sociais de trabalho com a necessária invenção da infância no Brasil República.

O segundo capítulo se dedicará ao princípio da proteção integral para a efetiva proteção da infância, e a Lei nº 13.431/2017 quanto à proteção integral as crianças e adolescentes vítimas de violência.

Por fim, o terceiro capítulo do trabalho abordará a mitigação do trauma as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, concluindo a pesquisa com a análise da implementação do procedimento especial da tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunha de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual junto a Comarca de Giruá/RS.

Longe de esgotar a temática, o presente texto monográfico oferece ao leitor, para além de uma sistematização bibliográfica, provocações acerca da necessidade da proteção da infância e sua efetividade junto ao sistema jurídico, especialmente nos casos de violência sexual.

## 1. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE INFÂNCIA: UMA MEMÓRIA NECESSÁRIA

Com o passar dos anos, a concepção do conceito de criança mudou, pois até então não se tinha distinção entre criança e adolescente, como atualmente<sup>1</sup> se pode verificar expresso no nosso ordenamento jurídico, além disso, os adultos não sabiam lidar com o desenvolvimento do infante, não os vendo como sujeitos de direitos em condição peculiar, que necessitam de cuidados e atenção.

Assim, no presente capítulo se estudará a construção do conceito de infância, e a visão que possuíam os infantes perante o Estado, família e sociedade.

Em um segundo momento se estudará as relações sociais de trabalho e a necessária invenção da infância no Brasil República.

Nas presentes reflexões se constatará a realidade dos infantes que desde muito novos, trabalhavam em indústrias, comércio, e lavoura, para ajudar no sustento de suas famílias. Muitos ainda, devido às doenças da época e à falta de cuidado que os pais tinham em relação a seus filhos vinham a falecer precocemente.

Aos poucos, essa situação foi mudando, crianças e adolescentes passaram a ter seu espaço, principalmente no que se refere a sua visibilidade perante o Estado, sociedade e sua família, que passam a ter maior atenção com aqueles que mais necessitam.

### 1.1 RESGATE HISTÓRICO DO CONCEITO DE INFÂNCIA

Para o desenvolvimento do presente trabalho, que trata do Compromisso Constitucional da Proteção da Infância regulamentado pela Lei nº 13.431/2017: quanto à proteção das vítimas e testemunhas de violência, é importante que se realize, inicialmente, um apanhado histórico e social sobre a infância.

Inicialmente, é oportuno esclarecer o conceito de criança, termo que remete a uma categoria biológica, ou seja, todos os indivíduos nascem bebês e serão crianças até um determinado período de sua vida, independente da sua condição econômica, sua cultura ou da sociedade em que está inserido, passando, assim, por um ciclo (ROCHA, 2002 *apud* JANZ, 2015).

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

Ao encontro da ideia de sujeito em desenvolvimento decorre o conceito de infância, construído histórica e socialmente ao passar dos anos. A autora Michele de Castro nos remete ao seguinte entendimento sobre infância:

Ao se buscar uma resposta para a questão sobre a infância e a criança, é necessário uma contextualização sobre a época em que a resposta vai se embasar, e quais referências vão ser usadas para descrever tal conceito, incluindo a classe social e a raça. Porque ser criança na sociedade contemporânea é muito diferente de ser criança nos períodos históricos anteriores. (CASTRO, 2007, p.03 *apud* JANZ, 2015, p.02).

Assim, pode-se dizer que o conceito de infância é resultado de uma construção social ao longo do tempo pautada nas relações sociais de trabalho e compreensão enquanto um sujeito biologicamente em desenvolvimento. Não menos importante, é de se destacar que o conceito é variável entre grupos sociais e étnicos dentro de qualquer sociedade em razão de diferenças culturais. O entendimento atual sobre a infância não é uniforme, é fruto dos processos históricos, modernizações e avanços quanto a direitos e garantias fundamentais, até se alcançar às características desses indivíduos em fase de desenvolvimento, não dispensando a cultura inserida no contexto histórico que lhes é transmitido (HEYWOOD, 2004 *apud* JANZ, 2015).

Kramer menciona que a ideia de infância não existiu sempre da mesma maneira:

[...] A inserção concreta das crianças e seus papéis variam com as formas de organização da sociedade. Assim, a ideia de infância não existiu sempre da mesma maneira. Ao contrário, a noção de infância surgiu com a sociedade capitalista, urbano-industrial, na medida em que mudavam a inserção e o papel social da criança na comunidade. (KRAMER, 2006, p.14).

Philippe Ariès afirma que a infância foi (re) descoberta apenas no século XVII. Segundo o autor, até então a presença das crianças na sociedade era ignorada, e quando raramente as retratavam, eram vistas como adultos em miniatura (ARIÈS, 1981).

Ainda, Philippe Ariès relata:

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo. [...] No mundo das fórmulas românticas,

e até o fim do século XII, não existem crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzido. (ARIÈS, 1981, p.17-18).

No período medieval, havia uma indiferença muito grande em relação à infância, resultando na construção de uma postura insensível dos pais em relação à criação de seus filhos. Os recém-nascidos sofriam um grande descaso, pois os pais consideravam pouco aconselhável investir muito tempo nos cuidados com o bebê, sendo que havia grande probabilidade deste morrer com pouca idade (HEYWOOD, 2004).

Outro aspecto comum à época da Idade Média era sua vestimenta, não havia distinção nas vestes de cada idade, já que a sociedade se preocupava apenas em manter visíveis através das vestimentas dos indivíduos, os degraus da hierarquia social. Não possuindo no traje algum detalhe que separava a criança do adulto (ARIÈS, 1981).

A falta de uma história da infância é um dos indícios da incapacidade por parte do adulto de ver a criança em sua perspectiva histórica como sujeito de direito, sob condição de proteção, uma vez que deveriam ser vistos como indivíduos em fase de desenvolvimento e com características inerentes a sua idade e condição peculiar (ARIÈS, 1981).

A preocupação com a educação e a inclusão das crianças e adolescentes na sociedade são ideias e inquietações que ocorreram apenas do fim do século XIX e início do século XX (HENICK; FARIA, 2015).

A vida era relativamente igual para todas as idades, não havia muitas distinções entre adultos e crianças, e as diferenças que existiam não eram claramente demarcadas. As crianças ficavam mais expostas às violências pelos mais velhos, devido a sua condição peculiar, mas principalmente, porque até então não eram vistos como sujeitos de direitos (ARIÈS, 1981).

Neste período, a única diferença clara entre o adulto e a criança era o seu tamanho, pois, assim que apresentavam certa independência, já eram inseridas no mercado de trabalho, juntamente com seus pais. Estes, contavam com a ajuda de seus filhos para cultivo de legumes e verduras nas plantações, ajudando na produção de alimentos nas próprias terras, além de também pescar e caçar, contribuindo para o sustento da família (HENICK; FARIA, 2015).

Linhares menciona a correlação entre família, criança e escola:

O papel da família ao longo dos séculos, a correlação entre família, criança e escola, ocorre de maneira complexa, justificadas por séculos de história, em que, a criança não teve lugar específico na estrutura familiar, foi vista como “um adulto em miniatura”. O alargamento das fontes proporcionado pela pesquisa no contexto historiográfico, permitiu que novos sujeitos históricos se tornassem alvo de investigações científicas e sociais. A partir deste momento, percebeu-se a necessidade de entender a criança como ser social, que ocupa local determinado em relação à sociedade. (LINHARES, 2016, p.16).

A família não compreendia as necessidades específicas das crianças, não as via como um ser com peculiaridades e que precisava de atendimento diferenciado, que necessitava de lazer, de acompanhamento escolar e de atenção do adulto (HENICK; FARIA, 2015).

Linhares menciona os filósofos que teorizam a história social da infância:

Filósofos da educação, historiadores e cientistas sociais como Philippe Ariès, Mary Del Priore, Sergio Buarque de Holanda entre outros, teorizam a história social da infância e dentre elas, inúmeras considerações sobre a criança em seus níveis, como eram vistos pela sociedade e de que maneira eram tratados em tempos históricos distintos. Tal construção, permite consolidar uma visão ampla sobre a sociedade de um modo geral e onde as crianças eram postas, seguindo seu lugar na sociedade. (LINHARES, 2016, p.13).

Até então não se conhecia a infância, o que se conhecia era as falsas ideias que tinham dessa concepção. Aos mais sábios, importava o que eles acreditavam que soubessem os homens, mas não consideravam que as crianças deveriam aprender. Eles procuravam sempre o homem na criança, sem pensar no que deveria existir antes dessa criança se tornar um adulto, e que deveria ser na infância, que essa criança precisava aprender os ensinamentos (ROSSEAU, 1973 *apud* JANZ, 2015).

Com essas condições, as crianças não passavam pela fase de brincar, se divertir, estudar, como ocorre com as crianças da sociedade atual. Esses indivíduos não experimentavam o período hoje denominado de infância e juventude. A educação escolar era pautada apenas no ensino de técnicas, de aprender como fazer. Assim, a criança tinha sua formação em meio aos adultos (HENICK; FARIA, 2015).

Jean Jacques Rousseau, considerado um grande pesquisador sobre a pedagogia contemporânea, ressalta que a infância é uma fase singular e necessária



do desenvolvimento humano da criança, na qual esta aprenderá os conhecimentos e habilidades que a acompanharão pela vida adulta. Todas as características que não se possui quando nasce, tem de ser construídas por meio da educação (ROUSSEAU, 1973 *apud* JANZ, 2015).

Rousseau possui o seguinte entendimento sobre a educação:

Se o homem nascesse grande e forte, seu porte e sua força seriam inúteis até que ele tivesse aprendido a deles servir-se. Ser-lhe-iam prejudiciais, impedindo os outros de pensar em assisti-lo e, abandonado a si mesmo, ele morreria de miséria antes de ter conhecido suas necessidades. Deplora-se o estado da infância, não se vê que a raça humana teria perecido se o homem começasse sendo criança. Nascermos fracos, precisamos de força, nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação. (ROUSSEAU, 1973, p.10 *apud* JANZ, 2015, p. 07).

No século XVII, houve o início do surgimento das instituições infantis, que transmitiam às crianças novas exigências educativas, resultantes das relações advindas da sociedade industrial. Com o surgimento dessas instituições de ensino, houve profundas transformações sociais e culturais, mudando as organizações familiares, que assumiram a compreensão da natureza da criança, marcada pela sua inocência, pureza e também, as más condutas (BUJES, 2001 *apud* ANDRADE, 2010).

As crianças, nesse momento, começam a ser tratadas como crianças, recebendo ternura, afeto, além de serem autorizadas a brincar. Contudo, estas também tinham de seguir regras e possuir limites, tendo os pais de agir com autoridade e severidade quando necessário, mas sem serem castigadas fisicamente ou rigidamente disciplinadas (SCHMIDT, 1997).

Foi na França, em 1.826, o surgimento das primeiras salas de asilo, onde ficavam cerca de cem crianças orientadas por um adulto, cujo propósito era ensinar a educação moral e intelectual a crianças de três a seis anos de idade (ANDRADE, 2010).

O projeto social de construção de uma nação moderna, e as transformações que aos poucos foram ocorrendo, para que as famílias com maior poder econômico assimilassem os preceitos educacionais dos movimentos das novas escolas, era visto por educadores da pedagogia como um meio de fazer justiça à infância e construir uma sociedade melhor e mais democrática (SCHMIDT, 1997).

Schmidt menciona que crianças devem ser tratadas como crianças e devem receber ternura e afeto, mas também obedecer para que tenham disciplina:

Um dado importante é a ênfase que ele dá ao fato de que as crianças devem ser tratadas como crianças e devem receber ternura, além de serem autorizadas a brincar. Ao mesmo tempo em que se deve permitir que vivam em liberdade, a complacência dos pais não pode ser boa para as crianças. Elas devem ser tratadas com severidade mas sem serem castigadas fisicamente e sem serem rigidamente disciplinadas, porque o excesso de disciplina produz espíritos servis e humilhados, abatidos e enervados, sem vigor. (SCHMIDT, 1997, p.43).

No final do século XIX ainda existiam tentativas de uma visão voltada à proteção da criança, com o objetivo de reverter a situação crítica na qual a mesma estava inserida. Como parte da tentativa de solucionar o problema, houve o surgimento das unidades educativas, já denominadas de creches, onde as crianças recebiam os devidos cuidados, com enfoque na guarda, higiene da criança, alimentação e cuidados físicos (PASCHOAL; MACHADO, 2009).

Também no século XIX, houve um atendimento voltado à infância em instituições educacionais e Jardins de infância:

Os estudos que atribuem aos Jardins de Infância uma dimensão educacional e não assistencial, como outras instituições de educação infantil, deixam de levar em conta as evidências históricas que mostram uma estreita relação entre ambos os aspectos: a que a assistência é que passou, no final do século XIX, a privilegiar políticas de atendimento à infância em instituições educacionais e o Jardim de Infância foi uma delas, assim como as creches e escolas maternas. (KUHLMANN, 2001, p. 26 *apud* PASCHOAL; MACHADO, 2009, p.81).

Segundo Andrade, o século XIX foi marcado por distintas ideias de infância e o desenvolvimento de instituições acolhedoras:

A origem das instituições de atendimento à infância, na Europa, do início até a metade do século XIX, foi marcada por distintas ideias de infância, modelos de organização dos lugares e opiniões sobre o que fazer com as crianças enquanto permanecessem nessas instituições. O desenvolvimento dessas instituições esteve atrelado ao desenvolvimento da vida urbana e industrial e ao agravamento das condições de vida de um contingente de pessoas, dentre elas mulheres e crianças. Assim, podemos afirmar que a história das instituições de educação infantil não pode ser compreendida ausente da história da sociedade e da família. (ANDRADE, 2010, p.127).

De acordo com Frabboni, a segunda metade do século XX foi o período histórico que legitimou nos países europeus o direito da criança ao conhecimento e

à criatividade, observando-se as qualidades e características do indivíduo em fase de desenvolvimento (FRABBONI, 1998 *apud* GOMES, 2015).

Nesse período, o estudo das imagens era visto como o despertar dos sentimentos das crianças, uma vez que estas transmitiam suas necessidades por meio da pintura. Foi através da arte que se descobriu a alma infantil e a personalidade da criança (ARIÈS, 1981).

Costa menciona:

Entre adultos e crianças as ligações existentes eram a da propriedade e a da religião. A “alteridade” e a descontinuidade entre um e outro eram radicais. Os elos que uniam a cadeia das gerações só foram criadas quando a família dispôs da representação da criança como matriz físico-emocional do adulto. Por meio das noções de evolução diferenciação e gradação, heterogeneidade e continuidade conciliaram-se. A família pode, então ver-se na criança e no adulto o mesmo e o outro. Daquele momento em diante os papéis se inverteram: a criança passa a determinar a função e o valor do filho. (COSTA, 1989, p.162 *apud* BOSSA, 2008, p. 50).

Assim, com as descobertas psicológicas, morais e educacionais, aos poucos houve o reconhecimento das peculiaridades do período de crescimento e da diversidade de cada indivíduo, reconhecendo que crianças são diferentes dos adultos, física e psicologicamente. No âmbito dos sistemas de proteção pública a pauta a ser enfrentada relaciona-se ao respeito às etapas de constituição do humano, tornando essencial o tratamento diferenciado à infância, seu desenvolvimento, relação entre sociedade, família e escola.

## 1.2 AS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO E A NECESSÁRIA INVENÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL REPÚBLICA

No Brasil, os primeiros perfis de “crianças” enquanto sujeitos diferentes dos adultos, foram apresentados pelos Jesuítas para demarcar o novo olhar que deveria ser dado. Para eles, a puberdade era entendida como o momento da passagem da inocência, idade perigosa, do conhecimento do bem e do mal, em que as crianças assumiriam o comportamento dos adultos (NETO, 2000 *apud* HENICK; FARIA, 2015).

Para “modular” as crianças, para que estas não seguissem os mesmos costumes dos adultos, os jesuítas criaram projetos de colonização, os quais

ensinavam a fé cristã. Assim, as crianças que não queriam participar desse projeto, os jesuítas diziam que estavam em “tentação demoníaca”, e que o “mal” já havia habitado nelas (HENICK; FARIA, 2015).

O processo de civilização entre nativos e portugueses foi conflituoso, buscava-se, a rejeição e abandono dos “mal hábitos”, adotando os “bons costumes” alinhados aos dogmas da igreja. Assim, a proposta era torná-los homens civilizados de acordo com o modelo imposto pelo seu colonizador (GEBARA, 2009 *apud* AZEVEDO; SARAT, 2015).

Nas décadas finais do século XIX e iniciais do século XX, houve, no Brasil, uma abertura para a colonização, quando muitos países passavam por um período de miséria.

Nesse período também houve a abertura das fronteiras para a imigração europeia, no intuito de ver implementado o Sistema Capitalista de produção. Os fatores econômicos influenciaram nas diversas correntes migratórias do continente europeu que vieram ao Brasil, ampliando o desenvolvimento econômico e a integração entre outros Países (WACHOWICZ, 1997 *apud* SIKORA, 2014).

Vieram ao Brasil imigrantes europeus de diferentes nacionalidades, tais como alemães, italianos, ingleses, poloneses e suíços, povoando o território brasileiro e favorecendo o surgimento de colônias em alguns Estados do País. (SCHNEIDER, 1980 *apud* SIKORA, 2014).

Alimentados pelos ideais das descobertas recentes, muitos italianos chegaram ao Brasil. A cidade de São Paulo era o alvo da imigração, principalmente de origem italiana. Os estrangeiros foram vindo cada vez mais, assim ampliando o número de trabalhadores nas atividades urbanas, principalmente nas indústrias. Desta forma, a classe operária paulistana formou-se com os imigrantes, sendo muitos dentre os operários, crianças e adolescentes (MOURA, 1991).

Em decorrência da invasão de imigrantes, não é possível conhecer exatamente o número de pequenos operários e operárias que a cidade abrigava no século XX, não se consegue ao certo saber quantos teriam nascido em São Paulo, ou vindo de outros Países (MOURA, 1991).

Luciana Esmeralda Ostetto, a partir de suas pesquisas relata que “O primeiro estudo detalhado das fábricas de São Paulo foi realizado em 1.901, por Bandeira

Junior, no qual deixa transparecer a questão da presença infantil no trabalho industrial". (OSTETTO, 1990, p. 09).

Ainda, Ostetto menciona que o trabalhador infantil era massivamente explorado nesse período, às vezes sofrendo uma exploração maior e mais violenta que aquela impingida aos adultos. Certo é que a industrialização no Brasil foi realizada em grande parte pelos trabalhadores infantis, que trabalhavam tanto quanto os adultos, mas recebiam bem menos (OSTETTO, 1990).

Nesse período, nas indústrias têxtil, grande parte dos trabalhadores empregados eram crianças e adolescentes. Contudo, não eram apenas nas indústrias têxtil que crianças e adolescentes trabalhavam, pois também prestavam serviços às indústrias alimentícias, de produtos químicos, em metalúrgicas e no setor da construção civil, onde os acidentes de trabalho eram corriqueiros e numerosos. Esses traziam na sua esteira a indiferença às particularidades do indivíduo em situação de vulnerabilidade e às necessidades da infância e da adolescência (MOURA, 1991).

Quanto aos salários, as crianças e os adolescentes recebiam salários inferiores aos dos adultos, aproximando-se mais dos salários femininos e distanciando-se significativamente dos salários masculinos. As jornadas de trabalho eram longas, em alguns estabelecimentos atingiam até catorze horas diárias, com intervalos reduzidos e sem descanso semanal, inviabilizando, as possibilidades já restritas da criança ou adolescente frequentar a escola (MOURA, 1991).

Em vista do enorme aumento de número de menores empregados por comerciantes, onde trabalhavam de maneira exaustiva e por longas jornadas, sendo tratados com brutalidade e castigos como chicotadas, além de serem vítimas de doenças contraídas com o trabalho e com a miséria em que muitos se encontravam recebendo uma recompensa irrisória. Necessária era a campanha em favor dessas vítimas do capitalismo explorador, para que estas crianças não continuassem sendo submetidas a estas monstruosas torturas (MOURA, 1991).

Foram muitas as crianças e os adolescentes que tiveram de trabalhar devido ao abandono de seus genitores, uma história que, salvo exceções, permanece na obscuridade (MOURA, 1991).

Predominava o capitalismo e a exploração do trabalho infantil, aliando-se também a discriminação e a pobreza que passavam muitas famílias, tendo as crianças e os adolescentes de ajudar no sustento de seus familiares.

Os processos sociais e econômicos que sustentavam e consolidavam o capitalismo eram fundamentais para as mudanças ocorridas em relação ao papel da criança e do adolescente na sociedade. Isso por que as famílias ricas entendiam que seus filhos deveriam ser seus sucessores, dando continuidade aos seus projetos de acumulação econômica. Desta forma passaram a preocupar-se com a educação de seus descendentes (DOURADO, 2009).

Em contrapartida, as famílias pobres que vinham do campo ou mesmo de outros Países sofriam com as modificações, muitas vezes não conseguindo sustentar-se na cidade que escolheram como moradia, não tinham mais suas terras para plantar e, quando conseguiam comprar algumas terras para realizar o plantio para a subsistência da família, as crianças ajudavam na lavoura (DOURADO, 2009).

No Brasil, no período compreendido entre os anos 1920 a 1930, os proprietários das indústrias e do comércio buscavam a modernidade, o crescimento, onde a modernização tornou-se elemento central de debates entre os mais diversos profissionais, tais como médicos, educadores, engenheiros e literatos. O projeto de modernização se relacionava com a sociedade do trabalho, não se importando com a presença da força feminina e infantil nas empresas (SCHMIDT, 1997).

Aos poucos o governo impôs à sociedade e à família que adotassem padrões mais humanitários, preocupando-se com as crianças e os adolescentes. Em 1927, pelo Decreto nº 17.493-A de 12 de outubro, foi criado o primeiro Código de Menores brasileiro, que entre várias questões em prol da proteção das crianças e adolescentes, dedicou-se a tratar do trabalho infantil.

O Código de Menores, visava a estabelecer diretrizes claras em relação à infância e juventude anteriormente excluídas, regulamentando questões necessárias, como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. No que diz respeito à educação desses menores com o advento do código de Menores, Passetti menciona:

Fechavam os 30 primeiros anos da república com um investimento na criança pobre vista como criança potencialmente abandonada e perigosa, a ser atendida pelo Estado. Integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la da vida delinquencial [...]. Pretendendo domesticar as individualidades e

garantindo com isso os preceitos de uma prevenção geral, os governos passaram a investir em educação, sob o controle do Estado. (PASSETTI, 2002, p. 355 *apud* OLIVEIRA, 2014, p. 17).

O Código de Menores de 1927 em seu art. 101<sup>2</sup> estabelecia a proibição do trabalho por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos e do trabalho noturno até os 18 (dezoito) anos, conforme também preceitua o Estatuto da Criança e Adolescente vigente (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015).

Em meados de 1970, a visão da educação infantil no Brasil e do trabalho infantil ganha novo rumo, isso ocorreu devido ao contexto da época que foi marcado pela chegada de imigrantes europeus ao País, da força da mão de obra feminina, do desenvolvimento industrial e os movimentos operários, que passaram a ter voz e reivindicavam condições de assistência a seus filhos, o que impulsionou o País a criar uma visão democrática quanto à educação (RIZZO, 2003 *apud* SOUZA, 2010).

Em 1990 houve uma ruptura do sistema normativo, voltando-se ao reconhecimento da criança e do adolescente enquanto destinatários de proteção integral, por meio da Lei nº 8.069/90, a qual implementou um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais em prol da proteção de crianças e adolescentes (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015).

Ainda, posteriormente, em 1891, foi criado o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro, que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na realização de faxinas (PASSETTI, 2002 *apud* OLIVEIRA, 2014).

Em 1998, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 20 que alterou para 16 (dezesesseis) anos a idade mínima para que adolescentes pudessem ingressar no mercado de trabalho, salvo no caso de atividades exercidas na condição de aprendiz, as quais podem ser praticadas a partir de 14 (quatorze) anos de idade<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho nos menores de 12 anos. (BRASIL, 1927).

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos. (BRASIL, 1927).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990).

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Neste contexto, a aprovação do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil – RCNEI destaca a concepção de criança, registrando uma nova narrativa social para a infância:

A criança, como todo ser humano, é um sujeito social e histórico e faz parte de uma organização familiar que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico. [...] As crianças possuem uma natureza singular, que as caracteriza como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio. Nas interações que estabelecem desde cedo com as pessoas que lhe são próximas e com o meio que as circunda, as crianças revelam seu esforço para compreender o mundo em que vivem as relações contraditórias que presenciam e, por meio das brincadeiras, explicitam as condições de vida a que estão submetidas e seus anseios e desejos. (BRASIL, 1998, p. 21).

Assim, é possível perceber que são diversos os fatores, eventos, culturas e momentos históricos que influenciaram na visão e percepção que se tinha da criança e do adolescente, onde não se enxergavam suas necessidades, sofrimentos e angústias. O Brasil registra em seu processo de construção democrática, marcas de um passado que negligenciou a infância e, que se ajusta às teorias internacionais apenas a partir da promulgação da CF/88.



## **2 EM BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA**

A percepção de como eram vistas crianças e adolescentes mudou muito com o passar dos anos, principalmente no que se refere a seus direitos e à sua proteção.

É de se enfatizar que antes da ideia de infância, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, passando, muitas vezes, por vários tipos de violência e negligência, inclusive, por parte daqueles que deveriam zelar pelo seu cuidado e proteção.

Desse modo, o presente capítulo se dedicará ao estudo do princípio da proteção integral e a atuação do Estado como garantidor dos direitos dos infantes.

Em um segundo momento volta-se ao estudo da Lei n.º 13.431/2017 e sua atuação na proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e às mudanças implementadas após o advento da referida Lei, a qual possui o intuito de evitar a “revitimização” de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, quando da tomada de depoimento.

Certamente esta discussão mostra-se atual e necessária para a efetivação da proteção da infância.

### **2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E SUA CONSTRUÇÃO NO BRASIL**

Todos os dias, os meios de comunicação noticiam as mais diversas formas de violência, envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítima. Agressões verbais, torturas psicológicas, exposição de imagens capazes de causar constrangimento, violências físicas, mutilações e até mesmo assassinatos de crianças e adolescentes, parecem constituir práticas difíceis de banir no convívio social.

Entre todas essas formas de violência, destaca-se a corriqueira violência sexual que atinge aspectos físicos e subjetivos, dos infantes e constitui o tema de abordagem sobre o qual recai a presente pesquisa.

A violência sexual é uma das mais cruéis formas de violação vivenciadas por crianças e adolescentes, esta violência atinge aspectos físicos, desrespeitando a

condição de sujeito em desenvolvimento e impacta psicologicamente causando traumas nem sempre superáveis. Muitas vezes essas situações ocorrem no âmbito familiar, deixando marcas subjetivas ainda piores, justamente por violar o respeito em relação ao próprio corpo, por parte daqueles que, em regra, deveriam ofertar segurança e proteção aos infantes.

Nesse sentido, para que a proteção integral de crianças e adolescentes seja efetiva, a responsabilidade pela proteção é compartilhada entre a família, a sociedade e o próprio Estado. O art. 4º do ECA assim apresenta uma responsabilidade compartilhada, estruturando por meio de instituições públicas uma verdadeira rede de proteção.<sup>4</sup>

Assim, a rede de proteção pode ser definida como um conjunto de ações e projetos que visam à igualdade, à solidariedade e à democracia:

[...] podemos definir Rede de Proteção Social como uma articulação de pessoas, organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos, de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. (LÍDIA, 2002, s/n *apud* ADRIÃO, 2013, p.17).

Para melhor compreensão sobre o desenvolvimento da rede de proteção para crianças e adolescentes, se estudará no presente capítulo o princípio da proteção integral e sua implementação para a efetiva proteção da infância no Estado brasileiro.

A compreensão de fragilidade e da condição de sujeito em desenvolvimento vem sendo uma conquista gradativa dos defensores do direito da infância e juventude.

É preciso compreender a infância como uma construção social, uma vez que seu conceito sempre existiu. Através do processo histórico da proteção e criação dos direitos das crianças percebe-se os diferentes modos de ver a infância, os quais mudaram com o processo de socialização, sofrendo grandes mudanças no que se refere aos seus valores econômicos e sociais (BARBOSA, 2010).

---

<sup>4</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Certamente a compreensão se suas fragilidades, da necessidade da construção de um arcabouço normativo e de uma rede institucionalizada de proteção, capaz de garantir o desenvolvimento, segurança e proteção é fruto de uma evolução social e efetiva constitucionalização quanto à vulnerabilidade destes sujeitos. Evolução possível em um Estado Democrático de Direitos comprometido a efetividade da cidadania.

Em 1926 foi publicado o Decreto Lei n.º 5.083,<sup>5</sup> primeiro Código de Menores do Brasil, que cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927 foi substituído pelo Decreto Lei n.º 17.943-A,<sup>6</sup> mais conhecido como Código Mello Mattos, sendo elaborado pelo professor e Jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. (AMIN, et al. 2018).

De acordo com a referida Lei, caberia ao Juiz de menores decidir o destino, mesmo tendo a família, independente da situação econômica, o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo estatal. (AMIN, et al. 2018).

Josiane Toledo de Oliveira, em sua pesquisa, menciona que, no século XX, a infância sofria um descaso, principalmente no que se refere ao atendimento ao menor pobre, abandonado, em situação de miséria ou infrator:

Averiguando-se a problemática que envolve os menores pobres sob uma perspectiva histórica, é notável no Brasil o descaso com os mesmos. Dessa forma, existe um longo caminho entre o período colonial - quando não havia qualquer forma de atendimento à infância e adolescência pobre e marginalizada – até os dias atuais. A partir da verificação da condição da infância em face do descaso que ela sofreu, surgiu como problema de pesquisa a questão das políticas de atendimento ao menor pobre, abandonado, em situação de miséria ou infrator durante o sec. XX; tomando como referência as alterações ocorridas com a promulgação do primeiro Código de Menores, denominado Código Mello Mattos de 1927, com vigência até 1979, tendo por objetivo compreender as possíveis implicações no âmbito educacional. (OLIVEIRA, 2014, p. 08).

No mesmo sentido, é possível verificar a importância do Código de Menores para a época:

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Delineava-se, assim, a Doutrina da Situação Irregular. Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua. Já no campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90. A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3.799/41, que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865. (MACIEL, 2018, p. 53).

Com o advento do Código de Menores, os infantes passam a ser vistos como sujeitos de direitos, frente às estatísticas sociais que retratavam a realidade de cerca de 30 milhões de abandonados e marginalizados, passando o Estado a oferecer condições de vida digna a esses indivíduos (RIZZINI; PILLOTTI, 2009).

Na vigência do Código de Menores, não havia a distinção entre crianças e adolescentes. Esses indivíduos eram chamados simplesmente pela designação “menor”, não havendo também obediência aos direitos fundamentais, admitindo-se a apreensão fora da hipótese de flagrante ou de busca e apreensão, o que só se modificou com a promulgação da Constituição e posteriormente com o ECA (ISHIDA, 2015).

Na década de 1980, a pauta da proteção integral de crianças e adolescentes foi retomada, especialmente no intuito de preparar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi aprovada em 20 de novembro de 1989, mas ratificada no Brasil em 21 de novembro de 1990, reconhecendo que a criança, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-

a para viver em sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas<sup>7</sup> (BRASIL,1990).

Para que fosse aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, foram criadas sessões de grupo de trabalho encarregados da redação, as quais participaram os Estados da Europa Ocidental, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Ásia, América Latina, Europa Oriental e África. Uma negociação bastante tensa e conflituosa em decorrência dos embates políticos entre os Estados, que possuíam diferentes interesses e desigual acesso a recursos e poder, os quais ainda, possuíam diferentes concepções sobre os direitos das crianças e da infância (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Nesse mesmo contexto de discussões, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, mais alterações foram realizadas, garantindo a efetivação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, com a proteção dos direitos fundamentais explícita no texto constitucional, o que repercutiu de imediato no Sistema de Justiça.

Posteriormente, foi aprovada a Lei n.º 8.069/90 (ECA), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências, com vistas a regulamentar as previsões constitucionais. Esta Lei também se propôs a tratar de algumas medidas, porém com nova roupagem, objetivando a consagração constitucional da Doutrina da Proteção Integral, a qual todas as crianças e adolescentes são destinatários, reconhecendo sua particular condição de pessoa em desenvolvimento, impondo a renovação do tratamento legislativo até então conferido a matéria (TAVARES, 2001).

Valsani e Matosinhos mencionam que após a consagração constitucional da Doutrina da Proteção Integral o ordenamento jurídico começou a ver as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos:

Pela primeira vez o ordenamento jurídico constitucional impôs ao legislador infraconstitucional o dever de tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e não mais como meros objetos de intervenção dos adultos. (VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 04).

Pode-se perceber que a proteção integral anunciada nos textos constitucionais, finalmente era incorporada pela legislação nacional com o advento

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 10 jun.2019.

da Lei n.º 8.069/90, uma vez que o Código de Menores, mesmo sendo na época a Lei que trazia maior proteção aos infantes, se dedicava principalmente ao menor abandonado e infrator, associando a pobreza a delinquência, o que se modificou com a promulgação do ECA.

Andréa Rodrigues Amin menciona:

Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. (AMIN, 2014, p. 53 *apud* VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 05).

Podemos dizer que a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e adolescente, juntos formam um sistema de proteção com vistas a minimizar as injustiças e desigualdades enfrentadas pelas crianças e adolescentes, além de proteger a integridade e os direitos destes indivíduos frágeis, em situação de vulnerabilidade e desenvolvimento.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) consagra o objetivo da proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasça possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até seu aprimoramento moral, social e religioso.<sup>8</sup>

Nas palavras de Ishida:

[...] O ECA é uma criação coletiva. É fruto de um grande movimento, de várias categorias. Por exemplo, do Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas. Ele nasce da capacidade da indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se referiam aos direitos humanos. Costuma-se mencionar que foi a prática que fundamentou a lei menorista. (ISHIDA, 2015, p. 06).

Para se objetivar essa proteção, houve a concepção de que princípios são por sua natureza, elementos da normatividade:

O princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente por definir a lógica e a

---

<sup>8</sup> Conforme o art. 1º do ECA, em sua íntegra: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990).

racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELO, 2009, p.24).

Desta forma, com a promulgação da CF e, posteriormente, com a vigência do ECA, que programou a implementação de um sistema de proteção aos vulneráveis, houve a consolidação de uma ruptura de concepção social da infância, especialmente as elencadas no artigo 6º<sup>9</sup> do referido Estatuto, que reconheceu a condição de vulnerabilidade da criança e adolescente.

O princípio da proteção integral agrega o entendimento de que a proteção integral é a defesa dos vulneráveis, sendo prioritária a toda e qualquer criança e adolescente, zelando pelos seus direitos. O princípio da proteção integral está positivado de forma implícita no artigo 6º da CF,<sup>10</sup> ao incluir a proteção da infância e da materialidade enquanto um direito social, e artigos 1º e 3º do ECA,<sup>11</sup> assegurando as crianças e adolescentes seus direitos enquanto indivíduos pertencentes ao Estado Democrático de Direito, objetivando um desenvolvimento digno e justo para todos.

A CF, em seu artigo 227,<sup>12</sup> rompeu a ideia então vigente de garantias de direitos as crianças em situação irregular, para construir a chamada Doutrina da Proteção Integral, onde, de fato as crianças e os adolescentes, passaram a ser sujeitos de direitos, titulares e destinatários de absoluta prioridade, respeitando as peculiaridades de uma pessoa em desenvolvimento.

A Doutrina da Proteção Integral foi criada com o intuito de proteger a criança e o adolescente de tal forma que o conjunto de articulações por parte do Estado e da

---

<sup>9</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

<sup>10</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> O Art. 1º já foi transcrito na p. 27 do trabalho. O Art. 3º aborda expressamente a proteção integral nos seguintes termos: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

<sup>12</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

sociedade vai desde a concepção de políticas públicas e priorização de receitas orçamentárias até a realização de programas de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais, sendo os infantes, sujeitos de direitos (ISHIDA, 2015).

Azambuja relata que a história da criança é marcada por inúmeras situações de violência:

A trajetória percorrida pela criança, ao longo da história, vem marcada por inúmeras situações de violência, referendadas, muitas vezes, pelo próprio ordenamento jurídico. A partir da Constituição Federal de 1988, no Brasil, a criança adquire o “status” de sujeito de direitos, descortinando-se novo cenário, embasado no reconhecimento de sua condição de pessoa em desenvolvimento e de prioridade absoluta, princípios que têm seu nascedouro na Doutrina da Proteção Integral, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. (AZAMBUJA, 2006, p.01).

Desta maneira, o Brasil se viu obrigado a adotar um sistema de garantias de direitos às crianças e adolescentes. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ratificação da Convenção dos Direitos da Criança e com a regulamentação das normas programáticas constitucionais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a pauta da infância ganhou repercussão e teve início a implementação de uma rede de proteção à infância.

## 2.2 A LEI N.º 13.431/2017: A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

No presente capítulo se estudará as minuciosas regulamentações trazidas com o advento da Lei n.º 13.431/2017, no tocante às posturas institucionais para que culminem na proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência.

A Lei n.º 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando entre outras questões, a escuta especializada e o depoimento especial das crianças vítimas de abuso sexual ou testemunhas do caso, objetivando evitar sua “revitimização”. Além disso, a presente Lei busca garantir os direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que, se constatado que o infante está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos



procedimentos de investigação, as medidas de proteção pertinentes (AMIN, et al. 2018).

As inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 13.431/2017, se somam as normas já existentes no nosso ordenamento jurídico, instituindo mecanismos mais eficazes para a atuação do Poder Público, na perspectiva de assegurar, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de abuso sexual (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Nas palavras de Valsani e Matosinhos:

A prática de crimes violentos, principalmente sexuais, atinge grande camada da população brasileira e, em especial, crianças e adolescentes, em regra, pessoas mais vulneráveis a este tipo de violência. A maneira como tem sido tomado o depoimento dessas crianças e adolescentes, em ambientes desconhecidos (delegacia ou sala de audiência judicial), sem que haja preparo técnico dos operadores do direito, traz maiores danos àqueles, causando a chamada revitimização secundária ou violência institucional, em que a vítima ou testemunha revive toda a situação de violação já experimentada. Há muito tempo, tem-se pensado em formas de propiciar esses depoimentos, que, muitas vezes, são a única fonte de prova, sem provocar tais efeitos danosos. A Lei nº 13.431/2017 sistematizou, pela primeira vez, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, sendo, portanto, importante avanço para o ordenamento jurídico brasileiro. (VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 01).

A referida Lei, além de aprimorar a proteção expressa no ECA, especifica quais as formas de violência existentes no ordenamento jurídico, sejam elas, violência física, psicológica, sexual ou institucional, expressas em seu art. 4º.<sup>13</sup>

A violência sofrida por crianças e adolescentes, independente de qual seja, é um fenômeno de extrema gravidade, que pode gerar inúmeras consequências a esses indivíduos, ultrapassando os danos meramente físicos (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

A fim de repelir e prevenir tais condutas o ECA assegura políticas específicas por meio da orientação e apoio sociofamiliar, proteção jurídico social, apoio socioeducativo, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e

---

<sup>13</sup> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica: (...);

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: (...). (BRASIL, 2017).

psicológico às vítimas de violência sexual, o que se altera com a nova redação dada pela Lei nº 13.431/2017 em seu art. 5º, que conta com 15 incisos.

Pela primeira vez, uma Lei refere-se expressamente à rede de proteção às crianças e aos adolescentes, zelando para que todas as necessidades dos infantes sejam asseguradas, além de lhes atender prontamente e de imediato (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

As crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais próprios à pessoa humana, sendo-lhes assegurado a proteção integral, vivendo sem violência, tendo sua saúde física e mental, e seu desenvolvimento moral, intelectual e social preservados, gozando de direitos específicos a condição de vítimas ou testemunhas.

Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo mencionam:

Para tanto, a Lei institui, basicamente, 02 (duas) formas igualmente válidas para coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a escuta especializada e o depoimento especial, a serem realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e os desejos e opiniões da criança/adolescente (art. 5º), passando a escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser reconhecida como um direito daquela, e não uma obrigação. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018 p. 6).

Para que não aconteça a “revitimização”, as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual serão ouvidas por meio de escuta especializada e depoimento especial com o intuito de esclarecer os fatos e punir o agressor, sendo-lhes assegurado as medidas protetivas contra o autor da violência.

A escuta especializada referida no parágrafo anterior é o procedimento de entrevista sobre situação de violência realizadas com crianças e adolescentes perante órgão da rede de proteção, relatando estritamente o necessário para o cumprimento de sua finalidade, estando especificada no artigo 7º da Lei n.º 13.431/2017.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (BRASIL, 2017).

Uma vez constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a Autoridade Policial requisitará à Autoridade Judicial, em qualquer momento dos procedimentos de investigação as medidas de proteção pertinentes.<sup>15</sup>

O depoimento pessoal por sua vez consiste no procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial ou judiciária, sendo tramitada em segredo de justiça. Esse procedimento tem o intuito de amenizar a dificuldade que crianças e adolescentes possuem em prestar e sustentar seus depoimentos, conforme menciona o artigo 8º da Lei n.º 13.431/2017.<sup>16</sup>

A Lei n.º 13.431/2017 assegura que as crianças ou adolescentes serão resguardados de quaisquer contato com o acusado, ainda que visual, ou com qualquer pessoa que apresente ameaça, coação ou constrangimento,<sup>17</sup> sendo a escuta especializada e o depoimento especial realizados em local apropriado, com privacidade,<sup>18</sup> realizando-se uma única vez como prova antecipada.<sup>19</sup> Em que pese a medida retome a memória da violência, o modo de condução do relato mitiga a

---

<sup>15</sup> Art. 21 Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2017).

<sup>16</sup> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017).

<sup>17</sup> Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. (BRASIL, 2017).

<sup>18</sup> Art. 10 A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (BRASIL, 2017).

<sup>19</sup> Art. 11 O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. (BRASIL, 2017).

exposição e o constrangimento, que tornariam a conduta do Sistema de Justiça imprudente.

Maria Regina Fay de Azambuja e Maria Helena Mariante Ferreira mencionam que:

[...] A metodologia de inquirição proposta, busca o Substitutivo, principalmente, a responsabilização do agressor, com o objetivo de não deixar impunes os crimes contra crianças e adolescentes nas situações em que não existam terceiros adultos como testemunhas, ou quando não haja indícios materiais revelados pela perícia médica. (AZAMBUJA; FERREIRA 2011, p. 80).

A Lei n.º 13.431/2017 estabelece um sistema de garantia de direitos as crianças e aos adolescentes, vítimas ou testemunha de violência sexual, por meio da prática de depoimento que visa reduzir possíveis danos decorrentes de um método de inquirição imprudente. São 29 artigos, nos quais se percebe o intuito do legislador de estabelecer procedimentos de depoimento que assegurem a proteção integral a crianças e adolescentes expostos à situação de vítimas ou testemunhas de abuso sexual, com absoluta prioridade e celeridade, de forma a evitar traumas ou marcas psicológicas que possam vir projetar ainda mais os danos decorrentes do abuso sofrido.

São cada vez mais frequentes, estudos quem demonstram que os indivíduos que passaram por uma situação de violência, seja ela qual for, como vítima ou testemunha, podem sofrer algum tipo de trauma, que o acompanhará para o resto de sua vida. Assim, o Poder Judiciário, amparado na legislação vigente assegura o acompanhamento das crianças e adolescentes por profissionais especializados, como psicólogas e assistentes sociais realizando acompanhamentos, com o intuito de amenizar o evento danoso (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Desta forma, percebe-se que com o advento da Lei n.º 13.431/2017, houve uma maior preocupação pública com a criança e o adolescente, com o intuito de evitar e mitigar o trauma desses indivíduos em situação de vulnerabilidade, os quais talvez jamais esqueçam o horror que passaram nas “mãos” de seu agressor.

Ainda pode-se perceber que a nova Lei em seu art. 21, inciso II,<sup>20</sup> assegura a proteção do infante no tocante ao afastamento do agressor do âmbito familiar, quando da suspeita da prática do abuso sexual.

Desta forma, verifica-se que a presente Lei além do cuidado na coleta do depoimento especial da criança e do adolescente, também se preocupou em regulamentar a proteção no âmbito familiar, especialmente quando o agressor é pessoa do convívio do infante e/ou próximo a ele.

---

<sup>20</sup> Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:  
II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (BRASIL, 2017).

### **3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Neste momento, a presente pesquisa dedicar-se-á a abordagem do processo de implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes a partir da promulgação da Lei n.º 13.431/2017, apresentando ao longo do capítulo os dados coletados a partir de um estudo de caso junto à Comarca de Giruá/RS.

Para melhor se entender a finalidade do advento da Lei n.º 13.431/2017, o primeiro tópico estudado se abordará à mitigação do trauma às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, as quais depois do incidente danoso, são acompanhadas por assistentes sociais e psicólogas para o fim de evitar sua “revitimização”.

Em um segundo momento, se estudará o intuito da referida Lei, uma vez que essa possui como finalidade principal evitar a “revitimização” dos infantes, para que o que passaram não “respingue” em seu futuro, prejudicando seu desenvolvimento.

É notório que traumas como esse são difíceis de esquecer, buscando-se assim, com a implementação do depoimento especial junto as Comarcas que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não tenham que ser submetidas várias vezes por inquirições, revivendo e relembrando o horror passado, além de possuírem dificuldades de sustentar seus depoimentos.

#### **3.1 A MITIGAÇÃO DO TRAUMA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO AO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Pensar em um Sistema de Justiça remete automaticamente à ideia reparadora de erros, restauradora de status que, por algum motivo foram desequilibrados. Nesse norte, pensar a mitigação do trauma àquelas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, é uma medida necessária para preservação da integridade subjetiva da vítima que já carrega as marcas da ruptura de sua integridade na memória e que nem sempre consegue retirá-las das cenas da vida.

A violência tem sido apresentada atualmente como um grave problema de saúde e a exposição à violência entendida como um fator de risco para problemas

de saúde, sobretudo em crianças e adolescentes. Entre as diferentes violências que podem acometer crianças e adolescentes, encontra-se o abuso sexual. Esta violência tem sido considerada, na atualidade, um problema de saúde pública, em decorrência do crescente número de identificações e notificações no Sistema de Justiça (SÁ; CURTO; BORDIN; PAULA, 2009).

É complexa a situação vivida por crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, marcada pela situação violenta e traumática. Para que esse trauma seja amenizado, é necessário um trabalho terapêutico, para que o infante possa diferenciar a relação de adulto e criança, que se confunde quando este é vítima do agressor (ARPINI; SIQUEIRA; SAVEGNAGO, 2012).

Muitas vezes, os casos de violência sexual, chegam ao Sistema de Justiça mediante o atendimento do Conselho Tutelar, da Delegacia de Polícia ou nas disputas familiares envolvendo guarda, visitas ou processos de suspensão e destituição do poder familiar (AZAMBUJA, 2006).

O estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofriam com os anteriores métodos de inquirição eram envolvidos por contraditórios, vergonha, raiva, dor, ressentimento, passando várias vezes por procedimentos que as faziam lembrar do que passaram (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

Desta forma, a nova Lei introduzida no ordenamento jurídico possui o intuito de evitar a “revitimização” dessas crianças e adolescentes, e amenizar as dificuldades que estes possuem em sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação.

O depoimento pessoal originou-se no próprio Sistema de Justiça, pela iniciativa do Sr. José Antonio Daltoé Cezar,<sup>21</sup> Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, no ano de 2003, em razão das várias dificuldades em que o magistrado se deparava quando das realizações das inquirições de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Com o passar dos anos, e o aumento dos casos de violência sexual, os Tribunais de Justiça a partir do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, utilizaram-se do método de inquirição dos infantes, por meio da Resolução n.º 33/2010, intitulada

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/cij.php?pagina=cij-depoimento-especial>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

como depoimento especial, objetivando a proteção integral de crianças e adolescentes (DORIGON; VIVELA, 2018).

Assim, a partir da Resolução 33/2010, se pode perceber que mesmo anteriormente a entrada em vigor da Lei n.º 13.431/2017, as Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul já realizavam a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, por meio do depoimento sem dano:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA MENOR. DEPOIMENTO SEM DANO. - A providência tomada pela Magistrada de origem, conquanto respeitável diante do viés da celeridade processual, encontra óbice intransponível na preponderância, no caso concreto, do princípio da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, preceituado no art. 227 da Constituição Federal. Em razão disso, a oitiva da ofendida segundo a metodologia especial do Projeto Depoimento sem Dano é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítimas de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica dos lesados, destinatários de amparo excepcional por nossa ordem jurídica. Correição parcial julgada procedente. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).<sup>22</sup>

Este julgado ocorreu no ano de 2010, na Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo como relator o Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira, o qual, em seu julgamento, menciona que o depoimento sem dano é medida que se impõe para concretizar a atuação positiva do Estado, assegurando os interesses da vítima e sua proteção.

É de se observar, também o julgado da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ocorrido em 2010, do qual é relatora a Dra. Naele Ochoa Piazzeta, que menciona que mesmo naquela época não sendo obrigatória a técnica do depoimento sem dano, a realização deste procedimento está amparado ao princípio da busca pela verdade real, privilegiando a proteção integral do infante vítima de violência.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OITIVA DAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL. MENORES DE IDADE. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Em que pese não exista obrigatoriedade na adoção da técnica do Depoimento Sem Dano para inquirição de vítimas, esse argumento, por si só, não justifica a respectiva rejeição. Na espécie, proceder à inquirição da ofendida, menor de dez anos

---

<sup>22</sup> Correição Parcial Nº 70038638573, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 27/10/2010.



de idade, mediante o referido método valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente observado no Processo Penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo impetrante encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA. MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2010).<sup>23</sup>

Nas palavras de Maria Regina Fay de Azambuja e Maria Helena Mariante Ferreira, em seu livro “Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes” podemos perceber o posicionamento das autoras quanto ao depoimento ser chamado “depoimento sem dano”:

Acreditamos que a proteção à criança e ao adolescente não se fara mediante a redução de todas as falas e práticas a uma racionalidade única e totalizante. Ao contrário, se o psicólogo não se diferenciar do juiz, se for apenas seu duplo, não haverá espaço para outra fala da criança que não seja a de vítima, uma vez que, no procedimento judiciário em questão, a criança e qualificada necessariamente como vítima, e sua fala tomada como depoimento. Nesse sentido, contrariando as aparências, caso o lugar reservado ao psicólogo seja o de instrumento, duplo, ou boca humanizada do juiz, acreditamos que tal depoimento não será “sem dano”, pois anulara o espaço onde a criança poderá existir de outra forma, inclusive, fora da conceituação jurídica de vítima. Um depoimento não é “sem dano” apenas por que a inquirição foi feita por um psicólogo e gravada em sala separada, obtendo-se uma suposta verdade objetiva dos fatos. Não e adotando-se um comportamentalismo ingênuo que operadores do direito e equipe técnica resolverão suas contradições. Ademais, com a gravação e a anexação nos autos da fala da criança, seu depoimento provavelmente se prolongara para além da decisão judicial, já que sua fala e suas expressões faciais serão revistas e reinterpretadas continuamente, servindo, inclusive, como material didático para treinamento de inquiridores, conforme algumas propostas. Como pensar que isso seja “sem dano” para a criança, que para sempre terá sua condição de vítima fixada em CD, podendo sua fala ser retomada e reinterpretada a cada momento, não por ela, mas por terceiros? (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011, p. 81).

O que Azambuja e Ferreira expressam em seu livro é que muito embora o depoimento sem dano tenha vindo para auxiliar na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, não quer dizer que tal depoimento não será “sem dano”, pois envolve muito mais do que profissionais qualificados, e uma sala separada, a qual o infante ficará isolado apenas com o acompanhamento da psicóloga ou assistente social que vem lhe acompanhando dès das suspeitas da

---

<sup>23</sup> Mandado de Segurança Nº 70038487484, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/11/2010.

prática do abuso. As autoras questionam como o depoimento especial será sem dano se o testemunho da vítima ficará gravado, anexo ao processo, ao acesso de terceiros para verem e ouvirem os relatos da vítima.

De outro modo, é imprescindível pensar, que esta criança ou adolescente, vítima de violência, se questionada várias vezes durante a investigação, poderá se contradizer, além de reviver os momentos que passou ao lado do agressor, prejudicando ainda mais seu psicológico e emocional.

Foi lenta a conscientização da sociedade quanto à proteção que deveria ter a criança ou adolescente vítima de violência sexual. Contudo, vem-se buscando assegurar a proteção desses indivíduos com a realização de procedimentos que auxiliem na mitigação do trauma sofrido. Com o intuito de tornar o depoimento dos vitimizados menos dolorosos, o método hoje abordado humaniza a diminuição do dano durante a produção de provas no processo judicial, garantindo a proteção e prevenção dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e desenvolvimento.

As crianças e os adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral para que vivam sem violência, preservando sua saúde física, mental, seu desenvolvimento moral, intelectual e social, gozando de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.<sup>24</sup>

À guisa de uma conclusão, há que se ponderar que embora o depoimento especial não termine com o trauma sofrido pela vítima, esse auxilia em sua redução, sendo uma técnica menos dolorosa e humilhante para o infante, tendo-se em vista que tais sentimentos acarretados pelas várias inquirições, como eram anteriormente realizadas, poderiam gerar a sua “revitimização”, prejudicando ainda mais o seu desenvolvimento.

---

<sup>24</sup> Conforme Artigo 2º da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

### 3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO A COMARCA DE GIRUÁ/RS

O enfrentamento da temática por meio de estudo de caso, permite aferir como a tomada de depoimento pessoal e oitiva de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual vem ocorrendo na prática, em cidades do interior, em que a Vara Judicial não encontra especialidades.

Para melhor se entender na prática como acontece os depoimentos especiais, oitivas de crianças e adolescentes vítimas de violência e suas testemunhas, neste momento da pesquisa se abordará um estudo de caso da implementação do procedimento especial realizado junto à Comarca de Giruá/RS no ano de 2018.

O intuito da pesquisa é observar a efetivação do princípio de proteção integral à criança e ao adolescente quanto as providência e cuidados direcionados as vítimas de abuso sexual, para que se mitiguem os traumas no momento dos questionamentos impostos pelas autoridades, objetivando o esclarecimento dos fatos e conseqüentemente a punição dos agressores.

A Comarca de Giruá/RS possui uma Vara Judicial, a qual é responsável pelo Juizado da Infância e Juventude, sendo que conta com o sistema de depoimento especial implantado antes mesmo da entrada em vigor da Lei n.º 13.431/17, atualmente jurisdicionada pela Comarca Regional de Santo Ângelo/RS.<sup>25</sup>

Pesquisas como a presente pretendem possibilitar ao leitor a percepção básica do entendimento sobre o assunto, suas fragilidades e potencialidades, podendo posteriormente ser usada de embasamento para estudos aprofundados sobre o tema, como em teses de especialização, mestrado ou até doutorado.

É importante esclarecer que somente com a CF/88 e com a implementação do ECA juntamente com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, foi dado início ao reconhecimento da infância enquanto um momento diferenciado, ensejador de ações públicas especiais. Com o protagonismo

---

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/?pagina=juizados-regionais>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

da infância, o Estado passou a prestar assistência a esses indivíduos em situação de vulnerabilidade, vítimas de abusos sexuais, físicos ou psicológicos (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

O TJ/RS afirma a importância do depoimento especial para coleta de dados quando da hipótese de ter acontecido violência contra criança ou adolescente:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Em se tratando da figura típica de estupro de vulnerável, em especial quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que, em geral, não deixam vestígios, como na hipótese, é irrelevante o fato de que auto de verificação de violência sexual não tenha atestado sinais da sua ocorrência. Na hipótese, os atos violadores da dignidade sexual foram plenamente demonstrados por outros meios de prova. A ofendida, sempre que ouvida, apresentou relatos seguros e consistentes acerca dos atos libidinosos perpetrados pelo réu, consistentes em esfregar o pênis em suas nádegas e passar as mãos pelo seu corpo. Além disso, o relato vítima foi corroborado pelos depoimentos da sua genitora, de conselheiro tutelar e de psicóloga que atendeu a ofendida quando o fato veio à tona. Versão defensiva fraca e isolada nos autos, totalmente contraditória com o restante da prova. - PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. **O depoimento da vítima adquire extraordinário valor probatório em se tratando de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios** (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009). - DOSIMETRIA DA PENA. Basilar preservada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo tise aos vetores personalidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime. Na segunda etapa, em não se tratando de agente reincidente específico, a reprimenda foi recrudescida em 01 (um) ano. Sanção corporal consolidada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. - FIXAÇÃO DO REGIME. CRIMES HEDIONDOS. O STF, no julgamento do habeas corpus nº 111.840, de 27.06.2012, declarou, modo incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que previa a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os crimes de natureza hedionda. Inalterado o regime inicial fechado, em conformidade com o art. 33, §2º, aliena a, e §3º, do Código Penal. - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).<sup>26</sup> [grifo nosso].

---

<sup>26</sup> Apelação Crime Nº 70080703275, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 24/04/2019.

No mesmo sentido, pode-se constatar a recente decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, quando em seu julgado menciona a importância do depoimento especial regulamentado pela Lei n.º 13.431/2017, quando a criança ou adolescente é vítima de violência psicológica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PLEITO DE OITIVA DA INFANTE ATRAVÉS DA TÉCNICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. A Lei n. 13.341/2017 estabeleceu sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e, aqui, está englobada a violência psicológica, alegada pelo agravante. Reza em seu artigo 5º, inciso VI, que, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a criança e o adolescente deve ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio. A escuta da criança em processos que lhe dizem respeito, mais do que um direito que o ordenamento jurídico lhe assegura, trata de uma atitude que procura valorizá-la como pessoa, evidenciando a importância que lhe está sendo dirigida, além de ser uma possibilidade de reconstrução de sua autoestima e expressão de sua emoção. Não basta, aliás, escutar a criança ou adolescente, devendo sua fala ser seriamente valorizada para fins de decisões judiciais, especialmente quando já possui condições de externar suas compreensões e desejos de maneira coerente e satisfatória, hipótese dos autos. Técnica do Depoimento Especial que se mostra adequada às particularidades da situação telada, justamente por respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento e humanizar oitiva, através da qualificação dos profissionais que o realizam. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).<sup>27</sup>

Ainda, merece destaque a postura que o TJ/RS tem assumido em prol da proteção da infância, realizando campanhas em prol do combate à violência sexual de crianças e adolescentes, como é o caso da recente campanha denominada “Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O Problema é nosso! Denuncie!”. A ação do Tribunal ganhou força com a divulgação e acesso das informações à população, a exemplo do folder disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual disponibiliza um acesso para denúncias chamado “disque 100”:

---

<sup>27</sup> Agravo de Instrumento Nº 70081065864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 12/06/2019.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2016).

A campanha realizada pelo TJ/RS foi criada pela Secretara de Direitos Humanos da Presidência da República e conta com a parceria do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Federal, Polícia Civil do RS e Defensoria Pública do Estado.<sup>28</sup>

Além do TJ/RS realizar a divulgação da campanha, este disponibiliza cartilhas explicativas, denominada “Turminha da Justiça: Ouvindo a Criança e o Adolescente”. O material destina-se a ofertar ao leitor esclarecimentos quanto ao procedimento do depoimento especial.<sup>29</sup>

Com o objetivo de analisar a implementação do método de depoimento especial, buscou-se a realização de questionário com profissional da área, Juíza de Direito da Comarca de Giruá/RS.

1. Como ocorre o atendimento de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual nessa Comarca?

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_campanha](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_campanha)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>29</sup> Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_cartilha](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_cartilha)>. Acesso em 10 jun. 2019.

Na Comarca de Giruá, as vítimas de violência sexual, quando menores de idade, são atendidas uma única vez, diretamente pelo Poder Judiciário. Com a notícia crime, o Ministério Público ingressa com Ação Cautelar antecipatória de prova, para oitiva da vítima através do sistema de depoimento sem dano, sendo convidado para o ato, o Delegado de Polícia (oportunizando, também a possibilidade de perguntas por parte da polícia) e a Equipe de apoio Municipal (técnicas da área de psicologia e assistência social).

2. Em relação ao depoimento pessoal, recentemente implantado no Estatuto da Criança e Adolescente, como é realizada a inquirição e qual a estrutura que a Comarca dispõe para realizar o atendimento?

O depoimento é feito na modalidade sem dano, sendo que a inquirição é feita pelas magistradas titulares, pois ambas possuem curso de especialização para a oitiva de vítimas menores de idade, pelo sistema sem dano. A Comarca possui sala especial e separada das demais acomodações, equipada com brinquedos e jogos.

3. Na sua percepção, o depoimento especial é a maneira efetiva e eficaz para realizar a abordagem e inquirição de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual? Por qual(is) razão(ões)?

Sem dúvidas. A uma porque a vítima se sente mais preservada e a duas porque o depoimento não é induzido, mas parte de um relato livre, o que garante mais segurança naquilo que é trazido como prova.

4. Compartilhe os registros histórico da implementação da prática do depoimento especial junto à Comarca de Giruá/RS? Quais dificuldades foram encontradas desde a implementação? Quais os pontos positivos que merecem ser pontuados?

O Depoimento especial já vem sendo realizado mesmo antes da entrada em vigor da Lei. 13.431/17, em razão da proteção da própria vítima. Ao meu ver, vejo apenas o lado positivo da obrigatoriedade da tomada de depoimento na modalidade sem dano. Como as duas magistradas são qualificadas para a tomada do depoimento, não há muitas dificuldades no sistema. A única questão é a rapidez com que o depoimento é tomado (geralmente de dois a três dias após a ciência do fato criminoso) e a demora na conclusão dos IP oriundos destes fatos.

5. Os casos de violência sexual com vítimas ou testemunhas menores (crianças e adolescentes) são comuns na Comarca? Existe a estimativa de quantos processos nesse sentido foram recebidos na Comarca desde janeiro de 2018?

São comuns. Nos últimos dois anos, tivemos quase 30 processos relacionados ao depoimento especial, considerando as duas Varas da Comarca.

6. Na sua percepção, existem medidas que carecem de implementação para o total sucesso do método de depoimento especial?

A divulgação para órgãos de saúde, escolas, creches e outros locais de frequência das crianças e adolescentes.

7. Como é feito o acompanhamento da criança ou adolescente ao longo do depoimento pessoal? Sua identidade, imagem e conteúdo do depoimento são mantidos em sigilo?

De regra o processo é sigiloso e a gravação permanece nos autos para a instrução do IP e eventual prova processual.

Assim, através dos esclarecimentos prestados pela Juíza da Comarca de Giruá/RS, podemos perceber que o método de depoimento pessoal transmite segurança e proteção às crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, evitando desta forma sua “revitimização”, quando anteriormente à Lei n.º 13.431/17 eram os infantes ouvidos em várias fases da investigação.



## CONCLUSÃO

Pesquisas que envolvem a proteção de crianças e adolescentes instigam os pesquisadores a questionamentos frente à implementação das mais variadas formas de proteção. Esses sujeitos, pela sua condição de vulnerabilidade, necessitam da proteção do Estado, sociedade e de sua família para que não sofram nenhum tipo de violência.

Dessa forma, a presente pesquisa ao optar pela abordagem da temática da Proteção da Infância e a eficácia do método de depoimento especial regulamentado pela Lei n.º 13.431/2017, faz entender, como os profissionais habilitados trabalham quando da inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, o método abordado, a forma como direcionam as perguntas aos infantes, com o intuito de evitar a “revitimização”, qual seja, o trauma sofrido por esse indivíduo, que prejudique seu desenvolvimento no futuro.

O trajeto discursivo permitiu dimensionar a proteção da infância ao longo da história, até se alcançar a problemática enfrentada anteriormente e posteriormente o advento da Lei n.º 13.431/2017, destacando suas alterações, no que se refere ao depoimento dos infantes.

Na presente pesquisa pode-se observar como os infantes eram vistos pela sociedade, pelo Estado e pela sua família, não sendo reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar, que necessitavam de proteção e cuidado, o que aos poucos foi se modificando, até que esses sujeitos fossem vistos com “novos olhos”.

Foi possível pontuar nós críticos de ruptura em relação à infância, papéis da família, da sociedade e de Estado, operados especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O conjunto protetivo da infância, em que pese anunciado pelos organismos internacionais desde 1948 (DUDH) e noutros documentos subsequentes, no Brasil só foram implementados com o ECA e a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente em 1990.

Esses direitos e garantias fizeram com que os infantes fossem vistos pela sociedade, sendo sua vida pautada em modificações relevantes ao longo da história, onde passaram de objetos a sujeitos possuidores de direitos.

As hipóteses que pautaram a pesquisa foram: a implementação das formas de proteção regulamentadas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para evitar traumas a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual; a implementação das formas de proteção regulamentadas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para evitar traumas a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual; o Sistema de Justiça ainda não implementou completamente a proteção à criança e adolescente preconizada pela Lei n.º 13.431/2017, para as vítimas e testemunhas de violência sexual.

O objetivo geral da pesquisa foi apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça das medidas de mitigação do trauma nas audiências e atos processuais que envolvam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Para tanto, traçaram-se os seguintes objetivos específicos: sistematizar o arcabouço teórico referente à estrutura dos direitos constitucionais de proteção integral das crianças e adolescentes notadamente ao que se refere ao histórico social da construção dos conceitos de infância e adolescência, para então abordar o princípio da proteção integral; discutir a Lei n.º 13.431/2017 destacando as alterações promovidas no Sistema de Justiça no intuito de cumprir a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência; apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça para garantia da proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, mitigando traumas.

A presente pesquisa se justificou por enfrentar e registrar a implementação de uma nova forma de abordagem no Sistema de Justiça. Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.431/2017, a oitiva dos infantes, passou a ser realizada por meio de depoimento especial, em uma sala de audiência, realizada por profissional capacitado para inquirir a vítima, o qual a todo momento do depoimento se torna responsável, por passar ao magistrado, promotor de justiça e advogados, as afirmações, incertezas, ou negativas, quando a vítima assim se expressar.

Na presente pesquisa utilizou-se do método hipotético dedutivo, caracterizado por pesquisa teórico empírica, com tratamento de dados de forma qualitativa e analisou-se a Lei nº 13.431/2017, que dispõe acerca dos métodos de inquirição das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Em um primeiro momento, estudou-se a história da infância, seu surgimento e suas peculiaridades, abordando a necessária invenção da infância no Brasil

República, onde os infantes até então não eram reconhecidos como sujeitos de direitos.

Posteriormente, no segundo capítulo foi estudado o princípio da proteção integral e sua finalidade, adotando-se a Doutrina da Proteção Integral, analisando também a Lei n.º 13.431/2017 quanto a proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, e sua condição de vulnerabilidade.

No terceiro capítulo, foi abordado o estudo de caso junto à Comarca de Giruá/RS, através de um questionário respondido pela Juíza que atua na Vara da Infância e Juventude da Comarca. Neste capítulo também foi abordado os aspectos relacionados à mitigação do trauma dos infantes enquanto vítimas e o procedimento de depoimento especial a fim de evitar sua “revitimização”.

Pode-se perceber que a implementação do método de depoimento sem dano regulamentado pela Lei n.º 13.431/2017 atualmente é o mais eficaz quando da inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, adotado nas Comarcas do interior antes mesmo da vigência da mencionada Lei, percebe-se ainda que casos que envolvem abuso sexual de infantes por sua natureza e condição de vulnerabilidade tem de ser acompanhado por profissionais especializados, o que vem sendo supervisionado pelo Sistema de Justiça, além do Estado disponibilizar campanhas explicativas e informativas com o intuito de preservar e proteger os infantes.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Mari do Carmo Salviano. **Os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: Os Desafios e o Trabalho com a Rede de Proteção.**

2013. 22f. Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas. Escola de Administração Pública de São Paulo, 2013. Disponível em:

<[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11183/Artigo\\_MPGPP\\_FINAL.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11183/Artigo_MPGPP_FINAL.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho;

RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de**

**Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação Infantil: Discurso,**

**Legislação e Práticas Institucionais.** São Paulo: Unesp - Cultura Acadêmica,

2010. Disponível em: <[http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade\\_9788579830853.pdf](http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade_9788579830853.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARPINI, Dorian Mônica; SIQUEIRA, Aline Cardoso; SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro. **Trauma Psíquico e Abuso Sexual: O Olhar de Meninas em Situação de**

**Vulnerabilidade. Psicologia: Teoria e Prática,** Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. 88-101, abr. /mar. 2012. Disponível em:

<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v14n2/v14n2a08.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Artmed, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: É Possível Proteger a Criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022/802>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

AZEVEDO, Gislaíne; SARAT, Magda. **História da Infância no Brasil: Contribuições do Processo Civilizador.** Educação e Fronteiras On-Line, Dourados, v.5, n.13 p.19-33, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/viewFile/5176/2739>>. Acesso em: 11 jun.2019.

BARBOSA, Danielle Lemos. **Infância: Diferentes Conceitos e Mesmas Abordagens? Análise do Livro Didático: Portal do Saber.** 2010.33f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia, 2010. Disponível em: <<http://www.unifan.edu.br/files/pesquisa/INF%C3%82NCIA%20diferentes%20conceitos%20e%20mesmas%20abordagens%20-%20Danielle%20Lemos.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BOSSA, Nadia Aparecida. **Fracasso Escolar: Um Olhar Psicopedagógico.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

BRASIL. Código de Menores. **Decreto Lei n.º 17.943-A/1927.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Revogado pela Lei n.º 6.697/1979. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Decreto Lei n.º 99.710/1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n.º 8.069/1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; Digiácomo, Eduardo. **Comentários à Lei n.º**

**13.431/2017**. 2018. 92f. Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, Curitiba, 2018. Disponível em:

<[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DORIGON, Alessandro; VIVELA, Jaqueline dos Santos. **Resolução 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça: Depoimento Especial e suas Atribuições no Judiciário**. Revista Jus Navigandi, Piauí, jun./ ago. 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/68601/resolucao-33-2010-do-conselho-nacional-de-justica-depoimento-especial-e-suas-atribuicoes-no-judiciario>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. **História da Infância e Direitos da Criança**.

Edição Especial Salto para o futuro, 2009. Disponível em:

<<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000012184.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GOMES, Debora. **História da Criança: Breves Considerações sobre**

**Concepções e Escolarização da Infância**. In: Educere - XII Congresso Nacional de Educação. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Paraná. 2015. Disponível em:

<[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19895\\_10342.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19895_10342.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. **História da Infância no Brasil**. EDUCERE- XII Congresso Nacional de Educação, 2015. Disponível em:

<[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131\\_8679.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2019.

HEYWOOD, Colin. **Uma História da Infância: Da Idade Média à Época Contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JANZ, Rubia Caroline. **A Construção do Conceito de Infância: Um Diálogo com Ariés, Rousseau e Postmann**. Revista Mídia & Contexto. Vol. 2, n.º 3, 12f, jan/jul. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/170-579-1-PB%20(3).pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

KRAMER, Sônia. **A infância e sua singularidade**. In: BRASIL. Ministério da Educação. Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis de anos de idade. Brasília: FNDE, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensifund9anobasefinal.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História Social da Infância**. 1. ed. Sobral: Inta, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601059/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil**. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível

em: < [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei\\_vol1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças Operárias na Recém – Industrializada São Paulo**. In: PRIORE, Mary Del. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991.

NASCIMENTO, Kleber Anderson; PARRÃO, Juliene Aglio Oliveira. **O Resgate Histórico Do Trabalho Infantil no Brasil**. Encontro de Iniciação Científica. São Paulo. 2015. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4770/4507>>. Acesso em: 08 de jan. 2018.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O Código de Menores Mello Mattos de 1927: A Concepção de Menor e de Educação no Período de 1927 a 1979**. 2014. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/JOSIANE%20TOLEDO%20OLIVEIRA%20O%20codigo%20de%20menores%20Mello%20Mattos%20de%201927%20a%20concepcao%20de%20menor%20e%20de%20educacao%20no%20periodo%20de%201927%20a%201979.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

OSTETTO, Luciana Esmeralda. **Da Rua à Fábrica: A Condição Infantil na República**. 1989, 33f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/viewFile/9120/8462>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PASCHOAL, Jaqueline Delgado; MACHADO, Maria Cristina Gomes. **História da Educação Infantil no Brasil: Avanços, Retrocessos e Desafios dessa Modalidade Educacional**. Revista Histedbr On-line. n.33, p. 78-95, mar. 2009. Disponível em:



<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639555>>.

Acesso em: 31 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70081065864**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684647697/agravo-de-instrumentoai70079895561-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime Nº 70080703275**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 24 abr. 2019. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%28Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70080703275%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+24%2F04%2F2019&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%28Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70080703275%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+24%2F04%2F2019&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Correição Parcial Nº 70038638573**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 27 out. 2010. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+N%C2%BA+70038638573%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+27%2F10%2F2010&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&etfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%BA+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+N%C2%BA+70038638573%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+27%2F10%2F2010&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&etfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%BA+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança Nº 70038487484**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 18 nov. 2010. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%A+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfieds=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicasite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=import%C3%A2ncia+do+depoimento+especial&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%A+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfieds=*&aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=import%C3%A2ncia+do+depoimento+especial&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Imagem ilustrativa da campanha “Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O Problema é nosso! Denuncie!”**. 2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_folder](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_folder)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões**. Scielo - Scientific Electronic Library Online. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010015742010000300003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742010000300003&lang=pt)>. Acesso em 12 jun. 2019.

SÁ, Daniel Graça Fatori de; CURTO, Bartira Marques; BORDIN, Isabel Altenfelder Santos; PAULA, Cristiane Silvestre de. **Exposição à Violência como Risco para o Surgimento ou a Continuidade de Comportamento Antissocial em Adolescentes da Região Metropolitana de São Paulo. Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-188, jan./abr. 2009. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/317464395\\_Exposicao\\_a\\_violencia\\_como\\_risco\\_para\\_o\\_surgimento\\_ou\\_a\\_continuidade\\_de\\_comportamento\\_antissocial\\_em\\_adolescentes\\_da\\_regiao\\_metropolitana\\_de\\_Sao\\_Paulo](https://www.researchgate.net/publication/317464395_Exposicao_a_violencia_como_risco_para_o_surgimento_ou_a_continuidade_de_comportamento_antissocial_em_adolescentes_da_regiao_metropolitana_de_Sao_Paulo)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos Santos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?) Culturas e Práticas Não-revitimizantes**. 2008. 1. ed. São Paulo/SP.

SCHMIDT, Maria Auxiliadora Moreira dos Santos. **Infância Sol do Mundo: a primeira conferência nacional de educação e a construção da infância brasileira**. 1997. 231f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 1997. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24581/T%20%20SCHMIDT%20%20MARIA%20AUXILIADORA%20MOREIRA%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jun.2019.

SIKORA, Mafalda Ales. **As Políticas de Imigração no Brasil nos séculos XIX e XX e o Desenvolvimento de Territórios: Estudo de Caso da Colônia Dom Pedro II - Campo Largo – Paraná**. 2014. 212f. Programa de Pós-Graduação em Tecnologia. Universidade Tecnológica Federa do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <[http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/983/1/CT\\_PPGTE\\_M\\_Sikora%20%20Mafalda%20Ales\\_2014.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/983/1/CT_PPGTE_M_Sikora%20%20Mafalda%20Ales_2014.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SOUZA, Kácia Renata de. **O Papel do Orientador Educacional na Educação Infantil**. 2010. 36f. Trabalho de Pós-Graduação. Universidade Candido Mendes, Formosa, 2010. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/43269.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/43269.pdf)>. Acesso em 10 jun. 2019.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VALSANI, Anna Gesteira Bauerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. **Depoimento Sem Dano e as Inovações Trazidas pela Lei n.º 13.431/2017**. 2017. 21f. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Ceará, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/01-Depoimento-Sem-Dano-e-as-Inova%C3%A7%C3%B5es-Trazidas-Pela-Lei-N-13.4312017.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Imagem ilustrativa da campanha “Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O Problema é nosso! Denuncie!”.**



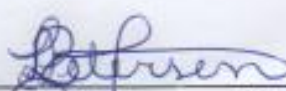
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2016).

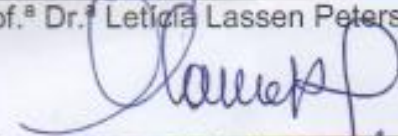
TAMARA CALIANDRA QUADROS

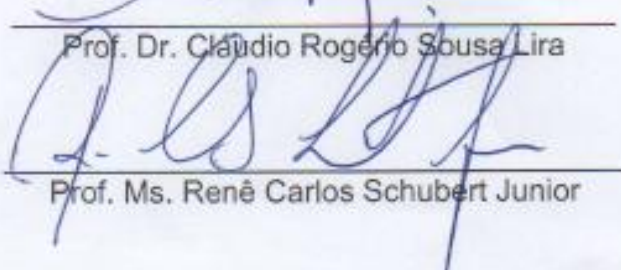
**O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA  
REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E  
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leticia Lassen Petersen – Orientadora

  
Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

  
Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 06 de julho de 2019.

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**TAMARA CALIANDRA QUADROS**

**O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA  
REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E  
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2019



**TAMARA CALIANDRA QUADROS**

**O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA  
REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E  
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas Machado de  
Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Lassen Petersen

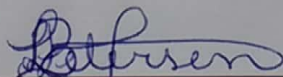
Santa Rosa  
2019

TAMARA CALIANDRA QUADROS

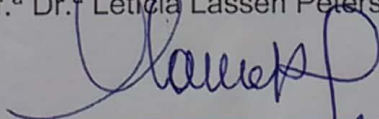
**O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA  
REGULAMENTADO PELA LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E  
TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leticia Lassen Petersen – Orientadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 06 de julho de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente pesquisa a todas as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que vivenciaram esses horrores e buscam com o passar do tempo minimizar os traumas sofridos, na espera de um dia poder falar abertamente sobre o assunto com o intuito de ajudar aqueles que também passaram ou passam pela mesma situação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que iluminou meu caminho e que me manteve na fé de acreditar ser capaz de vencer esta etapa. À minha família, pela paciência, apoio e compreensão quando me fiz ausente em determinados momentos. À minha orientadora Dra. Leticia Petersen, por quem possuo profunda admiração e sempre serei grata pela atenção, paciência e direcionamento no desenvolvimento deste trabalho.

As crianças, quando bem cuidadas,  
são uma semente de paz e esperança.  
(Zilda Arns Neumann).

## RESUMO

A presente pesquisa enfrenta a temática da Proteção da Infância sob a égide da teoria da Proteção Integral. A delimitação temática volta-se para a operacionalização da prática judicial de proteção de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual junto à Comarca de Giruá/RS no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2018. A problemática que envolve o tema recai sobre a discussão e acompanhamento da implementação da Lei nº 13.431/2017 destacando as alterações promovidas no Sistema de Justiça com o intuito de cumprir a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência e a mitigação do trauma sofrido por elas. A pesquisa se justifica por enfrentar e registrar a implementação de uma forma nova de abordagem no Sistema de Justiça e possui como objetivo geral, apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça das medidas de mitigação do trauma nas audiências e atos processuais que envolvam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Para tanto traçaram-se os seguintes objetivos específicos: sistematizar o arcabouço teórico referente à estrutura dos direitos constitucionais de proteção integral as crianças e adolescentes notadamente ao que se refere ao histórico social da construção dos conceitos de infância e adolescência, para então abordar o princípio da proteção integral e discutir a Lei n.º 13.431/2017, destacando as alterações promovidas no Sistema de Justiça no intuito de cumprir a proteção integral desses sujeitos em condições de vulnerabilidade. As hipóteses que pautarão a pesquisa serão testadas ao final, quando através do estudo de caso, poderemos observar se as implementações das formas de proteção trazidas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para mitigar os traumas sofridos por essas crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e/ou testemunhas. O método de pesquisa adotado é hipotético dedutivo, caracterizado por pesquisa teórico-empírica, com tratamento dos dados de forma qualitativa. Como procedimento técnico utiliza-se a documentação direta e indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, livros doutrinários, artigos científicos e estudo de caso. A pesquisa terá como método de abordagem o hipotético dedutivo, que visa explicar um fenômeno em curso. Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo tratará da construção do conceito de infância e as relações sociais de trabalho com a necessária invenção da infância no Brasil República. No segundo capítulo aborda-se o princípio da proteção integral para a efetiva proteção da infância, e a Lei nº 13.431/2017 quanto à proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de violência. Por fim, o terceiro capítulo se dedicará ao enfrentamento da mitigação do trauma às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, finalizando o trabalho com a análise da implementação do procedimento especial da tomada de depoimento pessoal e oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual junto a Comarca de Giruá/RS. Assim, na presente pesquisa pode-se perceber que o método de depoimento sem dano atualmente é o mais eficaz quando da inquirição de crianças e adolescentes, preservando a imagem do infante, sendo implementado nas Comarcas antes mesmo da vigência da Lei n.º 13.431/2017.

Palavras-chave: Proteção – Integral – Violência – Criança – Adolescente.

## ABSTRACT

The present research faces the theme of the protection of childhood under the aegis of the theory of Integral protection. The thematic delimitation turns to the operationalization of the judicial practice of the protection of children and adolescents victims and/or witness of sexual violence next to Comarca de Giruá/RS in the period from January to december 2018. The issue that involves the theme lies in the discussion and monitoring of the implementation of the Law n.º 13.431/2017 highlighting the changes promoted in the justice system in order to fulfill the integral protection of children and adolescent victims of violence and the mitigation of the trauma suffered by them. The research is justified by confronting and recording the implementation of a new approach in the justice and has as its general objective to investigate the implementation of measures to mitigate trauma in the hearing and procedural acts involving children and adolescents victims and witnesses of sexual violence. For this purpose, the following specific objectives were defined: systemize the theoretical framework concerning the structure of the constitutional rights of Integral protection the Children and adolescents notably regarding the social history of the construction of the concepts of childhood and adolescence, to then address the principle of integral protection and discuss Law n.º 13.431/2017, highlighting the changes promoted in the justice system in order to fulfill the integral protection of these subjects under conditions of vulnerability. The hypotheses that will be guided by the research are tested at the end, when through the case study, we can observe whether the implementations of the forms of protection brought by Law n.º 13.431/2017 are sufficient to mitigate the traumas Suffered by these children and adolescents who are victims of sexual abuse and/or witnesses. The adopted research method is hypothetical deductive, characterized by theoretical-empirical research, with qualitative data treatment. As a technical procedure, direct and indirect documentation is used, through bibliographic research, doctrinal books, scientific articles and case studies. The research will have as a method of approach the hypothetical deductive, which aims to explain an ongoing phenomenon. To achieve the proposed objectives, the work is divided into three chapters. The first chapter will deal with the construction of the concept of childhood and the social relations of work with the necessary invention of childhood in Brazil Republic. In the second chapter, the principle of integral protection for the effective protection of childhood is addressed, and the Law n.º 13.431/2017 on the integral protection of children and adolescents victims of violence. Finally, the third chapter will be dedicated to coping with the mitigation of trauma to children and adolescents who are victims of sexual violence in the justice system, concluding the work with the analysis of the implementation of the special procedure for the taking of personal and hearing the testimony of children and adolescents victims and witnesses of sexual violence nigh Comarca de Giruá/RS. Thus, in the present research, it can be seen that the method of testimony without harm is currently the most effective method of interviewing children and adolescents, preserving the image of the infant, being implemented in the Counties before Law n.º 13.431 / 2017.

Keywords: Protection – Integral – Violence – Child- Adolescent.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SIMBóLOS.**

art. – artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ed. - edição

n.º - número

p. - página

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE INFÂNCIA: UMA MEMÓRIA NECESSÁRIA.....</b>	<b>12</b>
1.1 RESGATE HISTÓRICO DO CONCEITO DE INFÂNCIA.....	12
1.2 AS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO E A NECESSÁRIA INVENÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL REPÚBLICA .....	18
<b>2 EM BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA.....</b>	<b>24</b>
2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E SUA CONSTRUÇÃO NO BRASIL .....	24
2.2 A LEI Nº 13.431/2017: A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA .....	31
<b>3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL .....</b>	<b>37</b>
3.1 A MITIGAÇÃO DO TRAUMA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO AO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	37
3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO A COMARCA DE GIRUÁ/RS .....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>60</b>
ANEXO A - IMAGEM ILUSTRATIVA DA CAMPANHA “ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O PROBLEMA É NOSSO! DENUNCIE!” .....	61

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará a interpretação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente adotado na regulamentação de uma das formas de proteção, no texto da Lei nº 13.431/2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de garantir a adoção das medidas que mitiguem traumas as vítimas e testemunhas de violência sexual.

Delimita-se o estudo de modo que a proposta recaia sobre o mapeamento do processo de implementação junto ao Sistema de Justiça quanto ao procedimento utilizado para oitiva e depoimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual, no intuito de redução do trauma. Este acompanhamento ocorrerá junto à Comarca de Giruá/RS no período de janeiro a dezembro de 2018.

Questiona-se enquanto problema de pesquisa, em que medida o suporte direcionado pelo Sistema de Justiça após a implementação do disposto na Lei nº 13.431/2017 protege integralmente as vítimas e testemunhas de violência sexual.

O objetivo geral da pesquisa é apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça das medidas de mitigação do trauma nas audiências e atos processuais que envolvam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Mais especificamente, objetiva-se sistematizar o arcabouço teórico referente à estrutura dos direitos constitucionais de proteção integral das crianças e adolescentes, notadamente ao que se refere ao histórico social da construção dos conceitos de infância e adolescência, para então abordar o princípio da proteção integral. Nesse sentido, com a vigência da Lei n.º 13.431/2017, houve alterações no Sistema de Justiça no intuito de cumprir a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência e a mitigação do trauma sofrido por elas.

A pesquisa se justifica por registrar a implementação de uma forma nova de abordagem no Sistema de Justiça. As hipóteses que pautarão a pesquisa e serão testadas sua validade no final são: a implementação das formas de proteção regulamentadas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para evitar traumas a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual; o Sistema de Justiça ainda não implementou completamente a proteção à criança e adolescente

preconizada pela Lei n.º 13.431/2017, para as vítimas e testemunhas de violência sexual.

A pesquisa caracteriza-se como teórico-empírica, com tratamento dos dados de forma qualitativa. Como procedimento técnico utiliza-se a documentação direta e indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, livros doutrinários, artigos científicos e estudo de caso, possuindo como método de abordagem o hipotético dedutivo, que visa explicar um fenômeno em curso.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a construção histórica do conceito de infância e as relações sociais de trabalho com a necessária invenção da infância no Brasil República.

O segundo capítulo se dedicará ao princípio da proteção integral para a efetiva proteção da infância, e a Lei nº 13.431/2017 quanto à proteção integral as crianças e adolescentes vítimas de violência.

Por fim, o terceiro capítulo do trabalho abordará a mitigação do trauma as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, concluindo a pesquisa com a análise da implementação do procedimento especial da tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunha de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual junto a Comarca de Giruá/RS.

Longe de esgotar a temática, o presente texto monográfico oferece ao leitor, para além de uma sistematização bibliográfica, provocações acerca da necessidade da proteção da infância e sua efetividade junto ao sistema jurídico, especialmente nos casos de violência sexual.

## 1. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE INFÂNCIA: UMA MEMÓRIA NECESSÁRIA

Com o passar dos anos, a concepção do conceito de criança mudou, pois até então não se tinha distinção entre criança e adolescente, como atualmente<sup>1</sup> se pode verificar expresso no nosso ordenamento jurídico, além disso, os adultos não sabiam lidar com o desenvolvimento do infante, não os vendo como sujeitos de direitos em condição peculiar, que necessitam de cuidados e atenção.

Assim, no presente capítulo se estudará a construção do conceito de infância, e a visão que possuíam os infantes perante o Estado, família e sociedade.

Em um segundo momento se estudará as relações sociais de trabalho e a necessária invenção da infância no Brasil República.

Nas presentes reflexões se constatará a realidade dos infantes que desde muito novos, trabalhavam em indústrias, comércio, e lavoura, para ajudar no sustento de suas famílias. Muitos ainda, devido às doenças da época e à falta de cuidado que os pais tinham em relação a seus filhos vinham a falecer precocemente.

Aos poucos, essa situação foi mudando, crianças e adolescentes passaram a ter seu espaço, principalmente no que se refere a sua visibilidade perante o Estado, sociedade e sua família, que passam a ter maior atenção com aqueles que mais necessitam.

### 1.1 RESGATE HISTÓRICO DO CONCEITO DE INFÂNCIA

Para o desenvolvimento do presente trabalho, que trata do Compromisso Constitucional da Proteção da Infância regulamentado pela Lei nº 13.431/2017: quanto à proteção das vítimas e testemunhas de violência, é importante que se realize, inicialmente, um apanhado histórico e social sobre a infância.

Inicialmente, é oportuno esclarecer o conceito de criança, termo que remete a uma categoria biológica, ou seja, todos os indivíduos nascem bebês e serão crianças até um determinado período de sua vida, independente da sua condição econômica, sua cultura ou da sociedade em que está inserido, passando, assim, por um ciclo (ROCHA, 2002 *apud* JANZ, 2015).

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

Ao encontro da ideia de sujeito em desenvolvimento decorre o conceito de infância, construído histórica e socialmente ao passar dos anos. A autora Michele de Castro nos remete ao seguinte entendimento sobre infância:

Ao se buscar uma resposta para a questão sobre a infância e a criança, é necessário uma contextualização sobre a época em que a resposta vai se embasar, e quais referências vão ser usadas para descrever tal conceito, incluindo a classe social e a raça. Porque ser criança na sociedade contemporânea é muito diferente de ser criança nos períodos históricos anteriores. (CASTRO, 2007, p.03 *apud* JANZ, 2015, p.02).

Assim, pode-se dizer que o conceito de infância é resultado de uma construção social ao longo do tempo pautada nas relações sociais de trabalho e compreensão enquanto um sujeito biologicamente em desenvolvimento. Não menos importante, é de se destacar que o conceito é variável entre grupos sociais e étnicos dentro de qualquer sociedade em razão de diferenças culturais. O entendimento atual sobre a infância não é uniforme, é fruto dos processos históricos, modernizações e avanços quanto a direitos e garantias fundamentais, até se alcançar às características desses indivíduos em fase de desenvolvimento, não dispensando a cultura inserida no contexto histórico que lhes é transmitido (HEYWOOD, 2004 *apud* JANZ, 2015).

Kramer menciona que a ideia de infância não existiu sempre da mesma maneira:

[...] A inserção concreta das crianças e seus papéis variam com as formas de organização da sociedade. Assim, a ideia de infância não existiu sempre da mesma maneira. Ao contrário, a noção de infância surgiu com a sociedade capitalista, urbano-industrial, na medida em que mudavam a inserção e o papel social da criança na comunidade. (KRAMER, 2006, p.14).

Philippe Ariès afirma que a infância foi (re) descoberta apenas no século XVII. Segundo o autor, até então a presença das crianças na sociedade era ignorada, e quando raramente as retratavam, eram vistas como adultos em miniatura (ARIÈS, 1981).

Ainda, Philippe Ariès relata:

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo. [...] No mundo das fórmulas românticas,

e até o fim do século XII, não existem crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzido. (ARIÈS, 1981, p.17-18).

No período medieval, havia uma indiferença muito grande em relação à infância, resultando na construção de uma postura insensível dos pais em relação à criação de seus filhos. Os recém-nascidos sofriam um grande descaso, pois os pais consideravam pouco aconselhável investir muito tempo nos cuidados com o bebê, sendo que havia grande probabilidade deste morrer com pouca idade (HEYWOOD, 2004).

Outro aspecto comum à época da Idade Média era sua vestimenta, não havia distinção nas vestes de cada idade, já que a sociedade se preocupava apenas em manter visíveis através das vestimentas dos indivíduos, os degraus da hierarquia social. Não possuindo no traje algum detalhe que separava a criança do adulto (ARIÈS, 1981).

A falta de uma história da infância é um dos indícios da incapacidade por parte do adulto de ver a criança em sua perspectiva histórica como sujeito de direito, sob condição de proteção, uma vez que deveriam ser vistos como indivíduos em fase de desenvolvimento e com características inerentes a sua idade e condição peculiar (ARIÈS, 1981).

A preocupação com a educação e a inclusão das crianças e adolescentes na sociedade são ideias e inquietações que ocorreram apenas do fim do século XIX e início do século XX (HENICK; FARIA, 2015).

A vida era relativamente igual para todas as idades, não havia muitas distinções entre adultos e crianças, e as diferenças que existiam não eram claramente demarcadas. As crianças ficavam mais expostas às violências pelos mais velhos, devido a sua condição peculiar, mas principalmente, porque até então não eram vistos como sujeitos de direitos (ARIÈS, 1981).

Neste período, a única diferença clara entre o adulto e a criança era o seu tamanho, pois, assim que apresentavam certa independência, já eram inseridas no mercado de trabalho, juntamente com seus pais. Estes, contavam com a ajuda de seus filhos para cultivo de legumes e verduras nas plantações, ajudando na produção de alimentos nas próprias terras, além de também pescar e caçar, contribuindo para o sustento da família (HENICK; FARIA, 2015).

Linhares menciona a correlação entre família, criança e escola:

O papel da família ao longo dos séculos, a correlação entre família, criança e escola, ocorre de maneira complexa, justificadas por séculos de história, em que, a criança não teve lugar específico na estrutura familiar, foi vista como “um adulto em miniatura”. O alargamento das fontes proporcionado pela pesquisa no contexto historiográfico, permitiu que novos sujeitos históricos se tornassem alvo de investigações científicas e sociais. A partir deste momento, percebeu-se a necessidade de entender a criança como ser social, que ocupa local determinado em relação à sociedade. (LINHARES, 2016, p.16).

A família não compreendia as necessidades específicas das crianças, não as via como um ser com peculiaridades e que precisava de atendimento diferenciado, que necessitava de lazer, de acompanhamento escolar e de atenção do adulto (HENICK; FARIA, 2015).

Linhares menciona os filósofos que teorizam a história social da infância:

Filósofos da educação, historiadores e cientistas sociais como Philippe Ariès, Mary Del Priore, Sergio Buarque de Holanda entre outros, teorizam a história social da infância e dentre elas, inúmeras considerações sobre a criança em seus níveis, como eram vistos pela sociedade e de que maneira eram tratados em tempos históricos distintos. Tal construção, permite consolidar uma visão ampla sobre a sociedade de um modo geral e onde as crianças eram postas, seguindo seu lugar na sociedade. (LINHARES, 2016, p.13).

Até então não se conhecia a infância, o que se conhecia era as falsas ideias que tinham dessa concepção. Aos mais sábios, importava o que eles acreditavam que soubessem os homens, mas não consideravam que as crianças deveriam aprender. Eles procuravam sempre o homem na criança, sem pensar no que deveria existir antes dessa criança se tornar um adulto, e que deveria ser na infância, que essa criança precisava aprender os ensinamentos (ROSSEAU, 1973 *apud* JANZ, 2015).

Com essas condições, as crianças não passavam pela fase de brincar, se divertir, estudar, como ocorre com as crianças da sociedade atual. Esses indivíduos não experimentavam o período hoje denominado de infância e juventude. A educação escolar era pautada apenas no ensino de técnicas, de aprender como fazer. Assim, a criança tinha sua formação em meio aos adultos (HENICK; FARIA, 2015).

Jean Jacques Rousseau, considerado um grande pesquisador sobre a pedagogia contemporânea, ressalta que a infância é uma fase singular e necessária

do desenvolvimento humano da criança, na qual esta aprenderá os conhecimentos e habilidades que a acompanharão pela vida adulta. Todas as características que não se possui quando nasce, tem de ser construídas por meio da educação (ROUSSEAU, 1973 *apud* JANZ, 2015).

Rousseau possui o seguinte entendimento sobre a educação:

Se o homem nascesse grande e forte, seu porte e sua força seriam inúteis até que ele tivesse aprendido a deles servir-se. Ser-lhe-iam prejudiciais, impedindo os outros de pensar em assisti-lo e, abandonado a si mesmo, ele morreria de miséria antes de ter conhecido suas necessidades. Deplora-se o estado da infância, não se vê que a raça humana teria perecido se o homem começasse sendo criança. Nascermos fracos, precisamos de força, nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação. (ROUSSEAU, 1973, p.10 *apud* JANZ, 2015, p. 07).

No século XVII, houve o início do surgimento das instituições infantis, que transmitiam às crianças novas exigências educativas, resultantes das relações advindas da sociedade industrial. Com o surgimento dessas instituições de ensino, houve profundas transformações sociais e culturais, mudando as organizações familiares, que assumiram a compreensão da natureza da criança, marcada pela sua inocência, pureza e também, as más condutas (BUJES, 2001 *apud* ANDRADE, 2010).

As crianças, nesse momento, começam a ser tratadas como crianças, recebendo ternura, afeto, além de serem autorizadas a brincar. Contudo, estas também tinham de seguir regras e possuir limites, tendo os pais de agir com autoridade e severidade quando necessário, mas sem serem castigadas fisicamente ou rigidamente disciplinadas (SCHMIDT, 1997).

Foi na França, em 1.826, o surgimento das primeiras salas de asilo, onde ficavam cerca de cem crianças orientadas por um adulto, cujo propósito era ensinar a educação moral e intelectual a crianças de três a seis anos de idade (ANDRADE, 2010).

O projeto social de construção de uma nação moderna, e as transformações que aos poucos foram ocorrendo, para que as famílias com maior poder econômico assimilassem os preceitos educacionais dos movimentos das novas escolas, era visto por educadores da pedagogia como um meio de fazer justiça à infância e construir uma sociedade melhor e mais democrática (SCHMIDT, 1997).



Schmidt menciona que crianças devem ser tratadas como crianças e devem receber ternura e afeto, mas também obedecer para que tenham disciplina:

Um dado importante é a ênfase que ele dá ao fato de que as crianças devem ser tratadas como crianças e devem receber ternura, além de serem autorizadas a brincar. Ao mesmo tempo em que se deve permitir que vivam em liberdade, a complacência dos pais não pode ser boa para as crianças. Elas devem ser tratadas com severidade mas sem serem castigadas fisicamente e sem serem rigidamente disciplinadas, porque o excesso de disciplina produz espíritos servis e humilhados, abatidos e enervados, sem vigor. (SCHMIDT, 1997, p.43).

No final do século XIX ainda existiam tentativas de uma visão voltada à proteção da criança, com o objetivo de reverter a situação crítica na qual a mesma estava inserida. Como parte da tentativa de solucionar o problema, houve o surgimento das unidades educativas, já denominadas de creches, onde as crianças recebiam os devidos cuidados, com enfoque na guarda, higiene da criança, alimentação e cuidados físicos (PASCHOAL; MACHADO, 2009).

Também no século XIX, houve um atendimento voltado à infância em instituições educacionais e Jardins de infância:

Os estudos que atribuem aos Jardins de Infância uma dimensão educacional e não assistencial, como outras instituições de educação infantil, deixam de levar em conta as evidências históricas que mostram uma estreita relação entre ambos os aspectos: a que a assistência é que passou, no final do século XIX, a privilegiar políticas de atendimento à infância em instituições educacionais e o Jardim de Infância foi uma delas, assim como as creches e escolas maternas. (KUHLMANN, 2001, p. 26 *apud* PASCHOAL; MACHADO, 2009, p.81).

Segundo Andrade, o século XIX foi marcado por distintas ideias de infância e o desenvolvimento de instituições acolhedoras:

A origem das instituições de atendimento à infância, na Europa, do início até a metade do século XIX, foi marcada por distintas ideias de infância, modelos de organização dos lugares e opiniões sobre o que fazer com as crianças enquanto permanecessem nessas instituições. O desenvolvimento dessas instituições esteve atrelado ao desenvolvimento da vida urbana e industrial e ao agravamento das condições de vida de um contingente de pessoas, dentre elas mulheres e crianças. Assim, podemos afirmar que a história das instituições de educação infantil não pode ser compreendida ausente da história da sociedade e da família. (ANDRADE, 2010, p.127).

De acordo com Frabboni, a segunda metade do século XX foi o período histórico que legitimou nos países europeus o direito da criança ao conhecimento e

à criatividade, observando-se as qualidades e características do indivíduo em fase de desenvolvimento (FRABBONI, 1998 *apud* GOMES, 2015).

Nesse período, o estudo das imagens era visto como o despertar dos sentimentos das crianças, uma vez que estas transmitiam suas necessidades por meio da pintura. Foi através da arte que se descobriu a alma infantil e a personalidade da criança (ARIÈS, 1981).

Costa menciona:

Entre adultos e crianças as ligações existentes eram a da propriedade e a da religião. A “alteridade” e a descontinuidade entre um e outro eram radicais. Os elos que uniam a cadeia das gerações só foram criadas quando a família dispôs da representação da criança como matriz físico-emocional do adulto. Por meio das noções de evolução diferenciação e gradação, heterogeneidade e continuidade conciliaram-se. A família pode, então ver-se na criança e no adulto o mesmo e o outro. Daquele momento em diante os papéis se inverteram: a criança passa a determinar a função e o valor do filho. (COSTA, 1989, p.162 *apud* BOSSA, 2008, p. 50).

Assim, com as descobertas psicológicas, morais e educacionais, aos poucos houve o reconhecimento das peculiaridades do período de crescimento e da diversidade de cada indivíduo, reconhecendo que crianças são diferentes dos adultos, física e psicologicamente. No âmbito dos sistemas de proteção pública a pauta a ser enfrentada relaciona-se ao respeito às etapas de constituição do humano, tornando essencial o tratamento diferenciado à infância, seu desenvolvimento, relação entre sociedade, família e escola.

## 1.2 AS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO E A NECESSÁRIA INVENÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL REPÚBLICA

No Brasil, os primeiros perfis de “crianças” enquanto sujeitos diferentes dos adultos, foram apresentados pelos Jesuítas para demarcar o novo olhar que deveria ser dado. Para eles, a puberdade era entendida como o momento da passagem da inocência, idade perigosa, do conhecimento do bem e do mal, em que as crianças assumiriam o comportamento dos adultos (NETO, 2000 *apud* HENICK; FARIA, 2015).

Para “modular” as crianças, para que estas não seguissem os mesmos costumes dos adultos, os jesuítas criaram projetos de colonização, os quais

ensinavam a fé cristã. Assim, as crianças que não queriam participar desse projeto, os jesuítas diziam que estavam em “tentação demoníaca”, e que o “mal” já havia habitado nelas (HENICK; FARIA, 2015).

O processo de civilização entre nativos e portugueses foi conflituoso, buscava-se, a rejeição e abandono dos “mal hábitos”, adotando os “bons costumes” alinhados aos dogmas da igreja. Assim, a proposta era torná-los homens civilizados de acordo com o modelo imposto pelo seu colonizador (GEBARA, 2009 *apud* AZEVEDO; SARAT, 2015).

Nas décadas finais do século XIX e iniciais do século XX, houve, no Brasil, uma abertura para a colonização, quando muitos países passavam por um período de miséria.

Nesse período também houve a abertura das fronteiras para a imigração europeia, no intuito de ver implementado o Sistema Capitalista de produção. Os fatores econômicos influenciaram nas diversas correntes migratórias do continente europeu que vieram ao Brasil, ampliando o desenvolvimento econômico e a integração entre outros Países (WACHOWICZ, 1997 *apud* SIKORA, 2014).

Vieram ao Brasil imigrantes europeus de diferentes nacionalidades, tais como alemães, italianos, ingleses, poloneses e suíços, povoando o território brasileiro e favorecendo o surgimento de colônias em alguns Estados do País. (SCHNEIDER, 1980 *apud* SIKORA, 2014).

Alimentados pelos ideais das descobertas recentes, muitos italianos chegaram ao Brasil. A cidade de São Paulo era o alvo da imigração, principalmente de origem italiana. Os estrangeiros foram vindo cada vez mais, assim ampliando o número de trabalhadores nas atividades urbanas, principalmente nas indústrias. Desta forma, a classe operária paulistana formou-se com os imigrantes, sendo muitos dentre os operários, crianças e adolescentes (MOURA, 1991).

Em decorrência da invasão de imigrantes, não é possível conhecer exatamente o número de pequenos operários e operárias que a cidade abrigava no século XX, não se consegue ao certo saber quantos teriam nascido em São Paulo, ou vindo de outros Países (MOURA, 1991).

Luciana Esmeralda Ostetto, a partir de suas pesquisas relata que “O primeiro estudo detalhado das fábricas de São Paulo foi realizado em 1.901, por Bandeira

Junior, no qual deixa transparecer a questão da presença infantil no trabalho industrial". (OSTETTO, 1990, p. 09).

Ainda, Ostetto menciona que o trabalhador infantil era massivamente explorado nesse período, às vezes sofrendo uma exploração maior e mais violenta que aquela impingida aos adultos. Certo é que a industrialização no Brasil foi realizada em grande parte pelos trabalhadores infantis, que trabalhavam tanto quanto os adultos, mas recebiam bem menos (OSTETTO, 1990).

Nesse período, nas indústrias têxtil, grande parte dos trabalhadores empregados eram crianças e adolescentes. Contudo, não eram apenas nas indústrias têxtil que crianças e adolescentes trabalhavam, pois também prestavam serviços às indústrias alimentícias, de produtos químicos, em metalúrgicas e no setor da construção civil, onde os acidentes de trabalho eram corriqueiros e numerosos. Esses traziam na sua esteira a indiferença às particularidades do indivíduo em situação de vulnerabilidade e às necessidades da infância e da adolescência (MOURA, 1991).

Quanto aos salários, as crianças e os adolescentes recebiam salários inferiores aos dos adultos, aproximando-se mais dos salários femininos e distanciando-se significativamente dos salários masculinos. As jornadas de trabalho eram longas, em alguns estabelecimentos atingiam até catorze horas diárias, com intervalos reduzidos e sem descanso semanal, inviabilizando, as possibilidades já restritas da criança ou adolescente frequentar a escola (MOURA, 1991).

Em vista do enorme aumento de número de menores empregados por comerciantes, onde trabalhavam de maneira exaustiva e por longas jornadas, sendo tratados com brutalidade e castigos como chicotadas, além de serem vítimas de doenças contraídas com o trabalho e com a miséria em que muitos se encontravam recebendo uma recompensa irrisória. Necessária era a campanha em favor dessas vítimas do capitalismo explorador, para que estas crianças não continuassem sendo submetidas a estas monstruosas torturas (MOURA, 1991).

Foram muitas as crianças e os adolescentes que tiveram de trabalhar devido ao abandono de seus genitores, uma história que, salvo exceções, permanece na obscuridade (MOURA, 1991).

Predominava o capitalismo e a exploração do trabalho infantil, aliando-se também a discriminação e a pobreza que passavam muitas famílias, tendo as crianças e os adolescentes de ajudar no sustento de seus familiares.

Os processos sociais e econômicos que sustentavam e consolidavam o capitalismo eram fundamentais para as mudanças ocorridas em relação ao papel da criança e do adolescente na sociedade. Isso por que as famílias ricas entendiam que seus filhos deveriam ser seus sucessores, dando continuidade aos seus projetos de acumulação econômica. Desta forma passaram a preocupar-se com a educação de seus descendentes (DOURADO, 2009).

Em contrapartida, as famílias pobres que vinham do campo ou mesmo de outros Países sofriam com as modificações, muitas vezes não conseguindo sustentar-se na cidade que escolheram como moradia, não tinham mais suas terras para plantar e, quando conseguiam comprar algumas terras para realizar o plantio para a subsistência da família, as crianças ajudavam na lavoura (DOURADO, 2009).

No Brasil, no período compreendido entre os anos 1920 a 1930, os proprietários das indústrias e do comércio buscavam a modernidade, o crescimento, onde a modernização tornou-se elemento central de debates entre os mais diversos profissionais, tais como médicos, educadores, engenheiros e literatos. O projeto de modernização se relacionava com a sociedade do trabalho, não se importando com a presença da força feminina e infantil nas empresas (SCHMIDT, 1997).

Aos poucos o governo impôs à sociedade e à família que adotassem padrões mais humanitários, preocupando-se com as crianças e os adolescentes. Em 1927, pelo Decreto nº 17.493-A de 12 de outubro, foi criado o primeiro Código de Menores brasileiro, que entre várias questões em prol da proteção das crianças e adolescentes, dedicou-se a tratar do trabalho infantil.

O Código de Menores, visava a estabelecer diretrizes claras em relação à infância e juventude anteriormente excluídas, regulamentando questões necessárias, como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. No que diz respeito à educação desses menores com o advento do código de Menores, Passetti menciona:

Fechavam os 30 primeiros anos da república com um investimento na criança pobre vista como criança potencialmente abandonada e perigosa, a ser atendida pelo Estado. Integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la da vida delinquencial [...]. Pretendendo domesticar as individualidades e

garantindo com isso os preceitos de uma prevenção geral, os governos passaram a investir em educação, sob o controle do Estado. (PASSETTI, 2002, p. 355 *apud* OLIVEIRA, 2014, p. 17).

O Código de Menores de 1927 em seu art. 101<sup>2</sup> estabelecia a proibição do trabalho por crianças e adolescentes até 12 (doze) anos e do trabalho noturno até os 18 (dezoito) anos, conforme também preceitua o Estatuto da Criança e Adolescente vigente (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015).

Em meados de 1970, a visão da educação infantil no Brasil e do trabalho infantil ganha novo rumo, isso ocorreu devido ao contexto da época que foi marcado pela chegada de imigrantes europeus ao País, da força da mão de obra feminina, do desenvolvimento industrial e os movimentos operários, que passaram a ter voz e reivindicavam condições de assistência a seus filhos, o que impulsionou o País a criar uma visão democrática quanto à educação (RIZZO, 2003 *apud* SOUZA, 2010).

Em 1990 houve uma ruptura do sistema normativo, voltando-se ao reconhecimento da criança e do adolescente enquanto destinatários de proteção integral, por meio da Lei nº 8.069/90, a qual implementou um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais em prol da proteção de crianças e adolescentes (NASCIMENTO; PARRÃO, 2015).

Ainda, posteriormente, em 1891, foi criado o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro, que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na realização de faxinas (PASSETTI, 2002 *apud* OLIVEIRA, 2014).

Em 1998, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 20 que alterou para 16 (dezesesseis) anos a idade mínima para que adolescentes pudessem ingressar no mercado de trabalho, salvo no caso de atividades exercidas na condição de aprendiz, as quais podem ser praticadas a partir de 14 (quatorze) anos de idade<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho nos menores de 12 anos. (BRASIL, 1927).

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos. (BRASIL, 1927).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990).

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Neste contexto, a aprovação do Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil – RCNEI destaca a concepção de criança, registrando uma nova narrativa social para a infância:

A criança, como todo ser humano, é um sujeito social e histórico e faz parte de uma organização familiar que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico. [...] As crianças possuem uma natureza singular, que as caracteriza como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio. Nas interações que estabelecem desde cedo com as pessoas que lhe são próximas e com o meio que as circunda, as crianças revelam seu esforço para compreender o mundo em que vivem as relações contraditórias que presenciam e, por meio das brincadeiras, explicitam as condições de vida a que estão submetidas e seus anseios e desejos. (BRASIL, 1998, p. 21).

Assim, é possível perceber que são diversos os fatores, eventos, culturas e momentos históricos que influenciaram na visão e percepção que se tinha da criança e do adolescente, onde não se enxergavam suas necessidades, sofrimentos e angústias. O Brasil registra em seu processo de construção democrática, marcas de um passado que negligenciou a infância e, que se ajusta às teorias internacionais apenas a partir da promulgação da CF/88.

## **2 EM BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA**

A percepção de como eram vistas crianças e adolescentes mudou muito com o passar dos anos, principalmente no que se refere a seus direitos e à sua proteção.

É de se enfatizar que antes da ideia de infância, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, passando, muitas vezes, por vários tipos de violência e negligência, inclusive, por parte daqueles que deveriam zelar pelo seu cuidado e proteção.

Desse modo, o presente capítulo se dedicará ao estudo do princípio da proteção integral e a atuação do Estado como garantidor dos direitos dos infantes.

Em um segundo momento volta-se ao estudo da Lei n.º 13.431/2017 e sua atuação na proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e às mudanças implementadas após o advento da referida Lei, a qual possui o intuito de evitar a “revitimização” de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, quando da tomada de depoimento.

Certamente esta discussão mostra-se atual e necessária para a efetivação da proteção da infância.

### **2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E SUA CONSTRUÇÃO NO BRASIL**

Todos os dias, os meios de comunicação noticiam as mais diversas formas de violência, envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítima. Agressões verbais, torturas psicológicas, exposição de imagens capazes de causar constrangimento, violências físicas, mutilações e até mesmo assassinatos de crianças e adolescentes, parecem constituir práticas difíceis de banir no convívio social.

Entre todas essas formas de violência, destaca-se a corriqueira violência sexual que atinge aspectos físicos e subjetivos, dos infantes e constitui o tema de abordagem sobre o qual recai a presente pesquisa.

A violência sexual é uma das mais cruéis formas de violação vivenciadas por crianças e adolescentes, esta violência atinge aspectos físicos, desrespeitando a



condição de sujeito em desenvolvimento e impacta psicologicamente causando traumas nem sempre superáveis. Muitas vezes essas situações ocorrem no âmbito familiar, deixando marcas subjetivas ainda piores, justamente por violar o respeito em relação ao próprio corpo, por parte daqueles que, em regra, deveriam ofertar segurança e proteção aos infantes.

Nesse sentido, para que a proteção integral de crianças e adolescentes seja efetiva, a responsabilidade pela proteção é compartilhada entre a família, a sociedade e o próprio Estado. O art. 4º do ECA assim apresenta uma responsabilidade compartilhada, estruturando por meio de instituições públicas uma verdadeira rede de proteção.<sup>4</sup>

Assim, a rede de proteção pode ser definida como um conjunto de ações e projetos que visam à igualdade, à solidariedade e à democracia:

[...] podemos definir Rede de Proteção Social como uma articulação de pessoas, organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos, de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. (LÍDIA, 2002, s/n *apud* ADRIÃO, 2013, p.17).

Para melhor compreensão sobre o desenvolvimento da rede de proteção para crianças e adolescentes, se estudará no presente capítulo o princípio da proteção integral e sua implementação para a efetiva proteção da infância no Estado brasileiro.

A compreensão de fragilidade e da condição de sujeito em desenvolvimento vem sendo uma conquista gradativa dos defensores do direito da infância e juventude.

É preciso compreender a infância como uma construção social, uma vez que seu conceito sempre existiu. Através do processo histórico da proteção e criação dos direitos das crianças percebe-se os diferentes modos de ver a infância, os quais mudaram com o processo de socialização, sofrendo grandes mudanças no que se refere aos seus valores econômicos e sociais (BARBOSA, 2010).

---

<sup>4</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Certamente a compreensão se suas fragilidades, da necessidade da construção de um arcabouço normativo e de uma rede institucionalizada de proteção, capaz de garantir o desenvolvimento, segurança e proteção é fruto de uma evolução social e efetiva constitucionalização quanto à vulnerabilidade destes sujeitos. Evolução possível em um Estado Democrático de Direitos comprometido a efetividade da cidadania.

Em 1926 foi publicado o Decreto Lei n.º 5.083,<sup>5</sup> primeiro Código de Menores do Brasil, que cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927 foi substituído pelo Decreto Lei n.º 17.943-A,<sup>6</sup> mais conhecido como Código Mello Mattos, sendo elaborado pelo professor e Jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. (AMIN, et al. 2018).

De acordo com a referida Lei, caberia ao Juiz de menores decidir o destino, mesmo tendo a família, independente da situação econômica, o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo estatal. (AMIN, et al. 2018).

Josiane Toledo de Oliveira, em sua pesquisa, menciona que, no século XX, a infância sofria um descaso, principalmente no que se refere ao atendimento ao menor pobre, abandonado, em situação de miséria ou infrator:

Averiguando-se a problemática que envolve os menores pobres sob uma perspectiva histórica, é notável no Brasil o descaso com os mesmos. Dessa forma, existe um longo caminho entre o período colonial - quando não havia qualquer forma de atendimento à infância e adolescência pobre e marginalizada – até os dias atuais. A partir da verificação da condição da infância em face do descaso que ela sofreu, surgiu como problema de pesquisa a questão das políticas de atendimento ao menor pobre, abandonado, em situação de miséria ou infrator durante o sec. XX; tomando como referência as alterações ocorridas com a promulgação do primeiro Código de Menores, denominado Código Mello Mattos de 1927, com vigência até 1979, tendo por objetivo compreender as possíveis implicações no âmbito educacional. (OLIVEIRA, 2014, p. 08).

No mesmo sentido, é possível verificar a importância do Código de Menores para a época:

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Delineava-se, assim, a Doutrina da Situação Irregular. Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua. Já no campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90. A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3.799/41, que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865. (MACIEL, 2018, p. 53).

Com o advento do Código de Menores, os infantes passam a ser vistos como sujeitos de direitos, frente às estatísticas sociais que retratavam a realidade de cerca de 30 milhões de abandonados e marginalizados, passando o Estado a oferecer condições de vida digna a esses indivíduos (RIZZINI; PILLOTTI, 2009).

Na vigência do Código de Menores, não havia a distinção entre crianças e adolescentes. Esses indivíduos eram chamados simplesmente pela designação “menor”, não havendo também obediência aos direitos fundamentais, admitindo-se a apreensão fora da hipótese de flagrante ou de busca e apreensão, o que só se modificou com a promulgação da Constituição e posteriormente com o ECA (ISHIDA, 2015).

Na década de 1980, a pauta da proteção integral de crianças e adolescentes foi retomada, especialmente no intuito de preparar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi aprovada em 20 de novembro de 1989, mas ratificada no Brasil em 21 de novembro de 1990, reconhecendo que a criança, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-

a para viver em sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas<sup>7</sup> (BRASIL,1990).

Para que fosse aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, foram criadas sessões de grupo de trabalho encarregados da redação, as quais participaram os Estados da Europa Ocidental, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Ásia, América Latina, Europa Oriental e África. Uma negociação bastante tensa e conflituosa em decorrência dos embates políticos entre os Estados, que possuíam diferentes interesses e desigual acesso a recursos e poder, os quais ainda, possuíam diferentes concepções sobre os direitos das crianças e da infância (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Nesse mesmo contexto de discussões, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, mais alterações foram realizadas, garantindo a efetivação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, com a proteção dos direitos fundamentais explícita no texto constitucional, o que repercutiu de imediato no Sistema de Justiça.

Posteriormente, foi aprovada a Lei n.º 8.069/90 (ECA), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências, com vistas a regulamentar as previsões constitucionais. Esta Lei também se propôs a tratar de algumas medidas, porém com nova roupagem, objetivando a consagração constitucional da Doutrina da Proteção Integral, a qual todas as crianças e adolescentes são destinatários, reconhecendo sua particular condição de pessoa em desenvolvimento, impondo a renovação do tratamento legislativo até então conferido a matéria (TAVARES, 2001).

Valsani e Matosinhos mencionam que após a consagração constitucional da Doutrina da Proteção Integral o ordenamento jurídico começou a ver as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos:

Pela primeira vez o ordenamento jurídico constitucional impôs ao legislador infraconstitucional o dever de tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e não mais como meros objetos de intervenção dos adultos. (VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 04).

Pode-se perceber que a proteção integral anunciada nos textos constitucionais, finalmente era incorporada pela legislação nacional com o advento

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 10 jun.2019.

da Lei n.º 8.069/90, uma vez que o Código de Menores, mesmo sendo na época a Lei que trazia maior proteção aos infantes, se dedicava principalmente ao menor abandonado e infrator, associando a pobreza a delinquência, o que se modificou com a promulgação do ECA.

Andréa Rodrigues Amin menciona:

Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. (AMIN, 2014, p. 53 *apud* VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 05).

Podemos dizer que a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e adolescente, juntos formam um sistema de proteção com vistas a minimizar as injustiças e desigualdades enfrentadas pelas crianças e adolescentes, além de proteger a integridade e os direitos destes indivíduos frágeis, em situação de vulnerabilidade e desenvolvimento.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) consagra o objetivo da proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasça possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até seu aprimoramento moral, social e religioso.<sup>8</sup>

Nas palavras de Ishida:

[...] O ECA é uma criação coletiva. É fruto de um grande movimento, de várias categorias. Por exemplo, do Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas. Ele nasce da capacidade da indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se referiam aos direitos humanos. Costuma-se mencionar que foi a prática que fundamentou a lei menorista. (ISHIDA, 2015, p. 06).

Para se objetivar essa proteção, houve a concepção de que princípios são por sua natureza, elementos da normatividade:

O princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente por definir a lógica e a

---

<sup>8</sup> Conforme o art. 1º do ECA, em sua íntegra: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990).

racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELO, 2009, p.24).

Desta forma, com a promulgação da CF e, posteriormente, com a vigência do ECA, que programou a implementação de um sistema de proteção aos vulneráveis, houve a consolidação de uma ruptura de concepção social da infância, especialmente as elencadas no artigo 6º<sup>9</sup> do referido Estatuto, que reconheceu a condição de vulnerabilidade da criança e adolescente.

O princípio da proteção integral agrega o entendimento de que a proteção integral é a defesa dos vulneráveis, sendo prioritária a toda e qualquer criança e adolescente, zelando pelos seus direitos. O princípio da proteção integral está positivado de forma implícita no artigo 6º da CF,<sup>10</sup> ao incluir a proteção da infância e da materialidade enquanto um direito social, e artigos 1º e 3º do ECA,<sup>11</sup> assegurando as crianças e adolescentes seus direitos enquanto indivíduos pertencentes ao Estado Democrático de Direito, objetivando um desenvolvimento digno e justo para todos.

A CF, em seu artigo 227,<sup>12</sup> rompeu a ideia então vigente de garantias de direitos as crianças em situação irregular, para construir a chamada Doutrina da Proteção Integral, onde, de fato as crianças e os adolescentes, passaram a ser sujeitos de direitos, titulares e destinatários de absoluta prioridade, respeitando as peculiaridades de uma pessoa em desenvolvimento.

A Doutrina da Proteção Integral foi criada com o intuito de proteger a criança e o adolescente de tal forma que o conjunto de articulações por parte do Estado e da

---

<sup>9</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

<sup>10</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> O Art. 1º já foi transcrito na p. 27 do trabalho. O Art. 3º aborda expressamente a proteção integral nos seguintes termos: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

<sup>12</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

sociedade vai desde a concepção de políticas públicas e priorização de receitas orçamentárias até a realização de programas de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais, sendo os infantes, sujeitos de direitos (ISHIDA, 2015).

Azambuja relata que a história da criança é marcada por inúmeras situações de violência:

A trajetória percorrida pela criança, ao longo da história, vem marcada por inúmeras situações de violência, referendadas, muitas vezes, pelo próprio ordenamento jurídico. A partir da Constituição Federal de 1988, no Brasil, a criança adquire o “status” de sujeito de direitos, descortinando-se novo cenário, embasado no reconhecimento de sua condição de pessoa em desenvolvimento e de prioridade absoluta, princípios que têm seu nascedouro na Doutrina da Proteção Integral, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. (AZAMBUJA, 2006, p.01).

Desta maneira, o Brasil se viu obrigado a adotar um sistema de garantias de direitos às crianças e adolescentes. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ratificação da Convenção dos Direitos da Criança e com a regulamentação das normas programáticas constitucionais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a pauta da infância ganhou repercussão e teve início a implementação de uma rede de proteção à infância.

## 2.2 A LEI N.º 13.431/2017: A PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

No presente capítulo se estudará as minuciosas regulamentações trazidas com o advento da Lei n.º 13.431/2017, no tocante às posturas institucionais para que culminem na proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência.

A Lei n.º 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando entre outras questões, a escuta especializada e o depoimento especial das crianças vítimas de abuso sexual ou testemunhas do caso, objetivando evitar sua “revitimização”. Além disso, a presente Lei busca garantir os direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que, se constatado que o infante está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos

procedimentos de investigação, as medidas de proteção pertinentes (AMIN, et al. 2018).

As inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 13.431/2017, se somam as normas já existentes no nosso ordenamento jurídico, instituindo mecanismos mais eficazes para a atuação do Poder Público, na perspectiva de assegurar, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de abuso sexual (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Nas palavras de Valsani e Matosinhos:

A prática de crimes violentos, principalmente sexuais, atinge grande camada da população brasileira e, em especial, crianças e adolescentes, em regra, pessoas mais vulneráveis a este tipo de violência. A maneira como tem sido tomado o depoimento dessas crianças e adolescentes, em ambientes desconhecidos (delegacia ou sala de audiência judicial), sem que haja preparo técnico dos operadores do direito, traz maiores danos àqueles, causando a chamada revitimização secundária ou violência institucional, em que a vítima ou testemunha revive toda a situação de violação já experimentada. Há muito tempo, tem-se pensado em formas de propiciar esses depoimentos, que, muitas vezes, são a única fonte de prova, sem provocar tais efeitos danosos. A Lei n.º 13.431/2017 sistematizou, pela primeira vez, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, sendo, portanto, importante avanço para o ordenamento jurídico brasileiro. (VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 01).

A referida Lei, além de aprimorar a proteção expressa no ECA, especifica quais as formas de violência existentes no ordenamento jurídico, sejam elas, violência física, psicológica, sexual ou institucional, expressas em seu art. 4º.<sup>13</sup>

A violência sofrida por crianças e adolescentes, independente de qual seja, é um fenômeno de extrema gravidade, que pode gerar inúmeras consequências a esses indivíduos, ultrapassando os danos meramente físicos (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

A fim de repelir e prevenir tais condutas o ECA assegura políticas específicas por meio da orientação e apoio sociofamiliar, proteção jurídico social, apoio socioeducativo, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e

---

<sup>13</sup> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica: (...);

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: (...). (BRASIL, 2017).



psicológico às vítimas de violência sexual, o que se altera com a nova redação dada pela Lei nº 13.431/2017 em seu art. 5º, que conta com 15 incisos.

Pela primeira vez, uma Lei refere-se expressamente à rede de proteção às crianças e aos adolescentes, zelando para que todas as necessidades dos infantes sejam asseguradas, além de lhes atender prontamente e de imediato (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

As crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais próprios à pessoa humana, sendo-lhes assegurado a proteção integral, vivendo sem violência, tendo sua saúde física e mental, e seu desenvolvimento moral, intelectual e social preservados, gozando de direitos específicos a condição de vítimas ou testemunhas.

Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo mencionam:

Para tanto, a Lei institui, basicamente, 02 (duas) formas igualmente válidas para coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a escuta especializada e o depoimento especial, a serem realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e os desejos e opiniões da criança/adolescente (art. 5º), passando a escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser reconhecida como um direito daquela, e não uma obrigação. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018 p. 6).

Para que não aconteça a “revitimização”, as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual serão ouvidas por meio de escuta especializada e depoimento especial com o intuito de esclarecer os fatos e punir o agressor, sendo-lhes assegurado as medidas protetivas contra o autor da violência.

A escuta especializada referida no parágrafo anterior é o procedimento de entrevista sobre situação de violência realizadas com crianças e adolescentes perante órgão da rede de proteção, relatando estritamente o necessário para o cumprimento de sua finalidade, estando especificada no artigo 7º da Lei n.º 13.431/2017.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (BRASIL, 2017).

Uma vez constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a Autoridade Policial requisitará à Autoridade Judicial, em qualquer momento dos procedimentos de investigação as medidas de proteção pertinentes.<sup>15</sup>

O depoimento pessoal por sua vez consiste no procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial ou judiciária, sendo tramitada em segredo de justiça. Esse procedimento tem o intuito de amenizar a dificuldade que crianças e adolescentes possuem em prestar e sustentar seus depoimentos, conforme menciona o artigo 8º da Lei n.º 13.431/2017.<sup>16</sup>

A Lei n.º 13.431/2017 assegura que as crianças ou adolescentes serão resguardados de quaisquer contato com o acusado, ainda que visual, ou com qualquer pessoa que apresente ameaça, coação ou constrangimento,<sup>17</sup> sendo a escuta especializada e o depoimento especial realizados em local apropriado, com privacidade,<sup>18</sup> realizando-se uma única vez como prova antecipada.<sup>19</sup> Em que pese a medida retome a memória da violência, o modo de condução do relato mitiga a

---

<sup>15</sup> Art. 21 Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2017).

<sup>16</sup> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017).

<sup>17</sup> Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. (BRASIL, 2017).

<sup>18</sup> Art. 10 A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (BRASIL, 2017).

<sup>19</sup> Art. 11 O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. (BRASIL, 2017).

exposição e o constrangimento, que tornariam a conduta do Sistema de Justiça imprudente.

Maria Regina Fay de Azambuja e Maria Helena Mariante Ferreira mencionam que:

[...] A metodologia de inquirição proposta, busca o Substitutivo, principalmente, a responsabilização do agressor, com o objetivo de não deixar impunes os crimes contra crianças e adolescentes nas situações em que não existam terceiros adultos como testemunhas, ou quando não haja indícios materiais revelados pela perícia médica. (AZAMBUJA; FERREIRA 2011, p. 80).

A Lei n.º 13.431/2017 estabelece um sistema de garantia de direitos as crianças e aos adolescentes, vítimas ou testemunha de violência sexual, por meio da prática de depoimento que visa reduzir possíveis danos decorrentes de um método de inquirição imprudente. São 29 artigos, nos quais se percebe o intuito do legislador de estabelecer procedimentos de depoimento que assegurem a proteção integral a crianças e adolescentes expostos à situação de vítimas ou testemunhas de abuso sexual, com absoluta prioridade e celeridade, de forma a evitar traumas ou marcas psicológicas que possam vir projetar ainda mais os danos decorrentes do abuso sofrido.

São cada vez mais frequentes, estudos quem demonstram que os indivíduos que passaram por uma situação de violência, seja ela qual for, como vítima ou testemunha, podem sofrer algum tipo de trauma, que o acompanhará para o resto de sua vida. Assim, o Poder Judiciário, amparado na legislação vigente assegura o acompanhamento das crianças e adolescentes por profissionais especializados, como psicólogas e assistentes sociais realizando acompanhamentos, com o intuito de amenizar o evento danoso (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Desta forma, percebe-se que com o advento da Lei n.º 13.431/2017, houve uma maior preocupação pública com a criança e o adolescente, com o intuito de evitar e mitigar o trauma desses indivíduos em situação de vulnerabilidade, os quais talvez jamais esqueçam o horror que passaram nas “mãos” de seu agressor.

Ainda pode-se perceber que a nova Lei em seu art. 21, inciso II,<sup>20</sup> assegura a proteção do infante no tocante ao afastamento do agressor do âmbito familiar, quando da suspeita da prática do abuso sexual.

Desta forma, verifica-se que a presente Lei além do cuidado na coleta do depoimento especial da criança e do adolescente, também se preocupou em regulamentar a proteção no âmbito familiar, especialmente quando o agressor é pessoa do convívio do infante e/ou próximo a ele.

---

<sup>20</sup> Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:  
II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (BRASIL, 2017).

### **3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Neste momento, a presente pesquisa dedicar-se-á a abordagem do processo de implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes a partir da promulgação da Lei n.º 13.431/2017, apresentando ao longo do capítulo os dados coletados a partir de um estudo de caso junto à Comarca de Giruá/RS.

Para melhor se entender a finalidade do advento da Lei n.º 13.431/2017, o primeiro tópico estudado se abordará à mitigação do trauma às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, as quais depois do incidente danoso, são acompanhadas por assistentes sociais e psicólogas para o fim de evitar sua “revitimização”.

Em um segundo momento, se estudará o intuito da referida Lei, uma vez que essa possui como finalidade principal evitar a “revitimização” dos infantes, para que o que passaram não “respingue” em seu futuro, prejudicando seu desenvolvimento.

É notório que traumas como esse são difíceis de esquecer, buscando-se assim, com a implementação do depoimento especial junto as Comarcas que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não tenham que ser submetidas várias vezes por inquirições, revivendo e lembrando o horror passado, além de possuírem dificuldades de sustentar seus depoimentos.

#### **3.1 A MITIGAÇÃO DO TRAUMA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO AO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Pensar em um Sistema de Justiça remete automaticamente à ideia reparadora de erros, restauradora de status que, por algum motivo foram desequilibrados. Nesse norte, pensar a mitigação do trauma àquelas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, é uma medida necessária para preservação da integridade subjetiva da vítima que já carrega as marcas da ruptura de sua integridade na memória e que nem sempre consegue retirá-las das cenas da vida.

A violência tem sido apresentada atualmente como um grave problema de saúde e a exposição à violência entendida como um fator de risco para problemas

de saúde, sobretudo em crianças e adolescentes. Entre as diferentes violências que podem acometer crianças e adolescentes, encontra-se o abuso sexual. Esta violência tem sido considerada, na atualidade, um problema de saúde pública, em decorrência do crescente número de identificações e notificações no Sistema de Justiça (SÁ; CURTO; BORDIN; PAULA, 2009).

É complexa a situação vivida por crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, marcada pela situação violenta e traumática. Para que esse trauma seja amenizado, é necessário um trabalho terapêutico, para que o infante possa diferenciar a relação de adulto e criança, que se confunde quando este é vítima do agressor (ARPINI; SIQUEIRA; SAVEGNAGO, 2012).

Muitas vezes, os casos de violência sexual, chegam ao Sistema de Justiça mediante o atendimento do Conselho Tutelar, da Delegacia de Polícia ou nas disputas familiares envolvendo guarda, visitas ou processos de suspensão e destituição do poder familiar (AZAMBUJA, 2006).

O estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofriam com os anteriores métodos de inquirição eram envolvidos por contraditórios, vergonha, raiva, dor, ressentimento, passando várias vezes por procedimentos que as faziam lembrar do que passaram (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

Desta forma, a nova Lei introduzida no ordenamento jurídico possui o intuito de evitar a “revitimização” dessas crianças e adolescentes, e amenizar as dificuldades que estes possuem em sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação.

O depoimento pessoal originou-se no próprio Sistema de Justiça, pela iniciativa do Sr. José Antonio Daltoé Cezar,<sup>21</sup> Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, no ano de 2003, em razão das várias dificuldades em que o magistrado se deparava quando das realizações das inquirições de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Com o passar dos anos, e o aumento dos casos de violência sexual, os Tribunais de Justiça a partir do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, utilizaram-se do método de inquirição dos infantes, por meio da Resolução n.º 33/2010, intitulada

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/cij.php?pagina=cij-depoimento-especial>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

como depoimento especial, objetivando a proteção integral de crianças e adolescentes (DORIGON; VIVELA, 2018).

Assim, a partir da Resolução 33/2010, se pode perceber que mesmo anteriormente a entrada em vigor da Lei n.º 13.431/2017, as Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul já realizavam a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, por meio do depoimento sem dano:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA MENOR. DEPOIMENTO SEM DANO. - A providência tomada pela Magistrada de origem, conquanto respeitável diante do viés da celeridade processual, encontra óbice intransponível na preponderância, no caso concreto, do princípio da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, preceituado no art. 227 da Constituição Federal. Em razão disso, a oitiva da ofendida segundo a metodologia especial do Projeto Depoimento sem Dano é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítimas de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica dos lesados, destinatários de amparo excepcional por nossa ordem jurídica. Correição parcial julgada procedente. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).<sup>22</sup>

Este julgado ocorreu no ano de 2010, na Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, possuindo como relator o Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira, o qual, em seu julgamento, menciona que o depoimento sem dano é medida que se impõe para concretizar a atuação positiva do Estado, assegurando os interesses da vítima e sua proteção.

É de se observar, também o julgado da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ocorrido em 2010, do qual é relatora a Dra. Naele Ochoa Piazzeta, que menciona que mesmo naquela época não sendo obrigatória a técnica do depoimento sem dano, a realização deste procedimento está amparado ao princípio da busca pela verdade real, privilegiando a proteção integral do infante vítima de violência.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OITIVA DAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL. MENORES DE IDADE. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Em que pese não exista obrigatoriedade na adoção da técnica do Depoimento Sem Dano para inquirição de vítimas, esse argumento, por si só, não justifica a respectiva rejeição. Na espécie, proceder à inquirição da ofendida, menor de dez anos

---

<sup>22</sup> Correição Parcial Nº 70038638573, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 27/10/2010.

de idade, mediante o referido método valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente observado no Processo Penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo impetrante encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA. MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2010).<sup>23</sup>

Nas palavras de Maria Regina Fay de Azambuja e Maria Helena Mariante Ferreira, em seu livro “Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes” podemos perceber o posicionamento das autoras quanto ao depoimento ser chamado “depoimento sem dano”:

Acreditamos que a proteção à criança e ao adolescente não se fara mediante a redução de todas as falas e práticas a uma racionalidade única e totalizante. Ao contrário, se o psicólogo não se diferenciar do juiz, se for apenas seu duplo, não haverá espaço para outra fala da criança que não seja a de vítima, uma vez que, no procedimento judiciário em questão, a criança e qualificada necessariamente como vítima, e sua fala tomada como depoimento. Nesse sentido, contrariando as aparências, caso o lugar reservado ao psicólogo seja o de instrumento, duplo, ou boca humanizada do juiz, acreditamos que tal depoimento não será “sem dano”, pois anulara o espaço onde a criança poderá existir de outra forma, inclusive, fora da conceituação jurídica de vítima. Um depoimento não é “sem dano” apenas por que a inquirição foi feita por um psicólogo e gravada em sala separada, obtendo-se uma suposta verdade objetiva dos fatos. Não e adotando-se um comportamentalismo ingênuo que operadores do direito e equipe técnica resolverão suas contradições. Ademais, com a gravação e a anexação nos autos da fala da criança, seu depoimento provavelmente se prolongara para além da decisão judicial, já que sua fala e suas expressões faciais serão revistas e reinterpretadas continuamente, servindo, inclusive, como material didático para treinamento de inquiridores, conforme algumas propostas. Como pensar que isso seja “sem dano” para a criança, que para sempre terá sua condição de vítima fixada em CD, podendo sua fala ser retomada e reinterpretada a cada momento, não por ela, mas por terceiros? (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011, p. 81).

O que Azambuja e Ferreira expressam em seu livro é que muito embora o depoimento sem dano tenha vindo para auxiliar na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, não quer dizer que tal depoimento não será “sem dano”, pois envolve muito mais do que profissionais qualificados, e uma sala separada, a qual o infante ficará isolado apenas com o acompanhamento da psicóloga ou assistente social que vem lhe acompanhando dès das suspeitas da

---

<sup>23</sup> Mandado de Segurança Nº 70038487484, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/11/2010.



prática do abuso. As autoras questionam como o depoimento especial será sem dano se o testemunho da vítima ficará gravado, anexo ao processo, ao acesso de terceiros para verem e ouvirem os relatos da vítima.

De outro modo, é imprescindível pensar, que esta criança ou adolescente, vítima de violência, se questionada várias vezes durante a investigação, poderá se contradizer, além de reviver os momentos que passou ao lado do agressor, prejudicando ainda mais seu psicológico e emocional.

Foi lenta a conscientização da sociedade quanto à proteção que deveria ter a criança ou adolescente vítima de violência sexual. Contudo, vem-se buscando assegurar a proteção desses indivíduos com a realização de procedimentos que auxiliem na mitigação do trauma sofrido. Com o intuito de tornar o depoimento dos vitimizados menos dolorosos, o método hoje abordado humaniza a diminuição do dano durante a produção de provas no processo judicial, garantindo a proteção e prevenção dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e desenvolvimento.

As crianças e os adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral para que vivam sem violência, preservando sua saúde física, mental, seu desenvolvimento moral, intelectual e social, gozando de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.<sup>24</sup>

À guisa de uma conclusão, há que se ponderar que embora o depoimento especial não termine com o trauma sofrido pela vítima, esse auxilia em sua redução, sendo uma técnica menos dolorosa e humilhante para o infante, tendo-se em vista que tais sentimentos acarretados pelas várias inquirições, como eram anteriormente realizadas, poderiam gerar a sua “revitimização”, prejudicando ainda mais o seu desenvolvimento.

---

<sup>24</sup> Conforme Artigo 2º da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

### 3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL JUNTO A COMARCA DE GIRUÁ/RS

O enfrentamento da temática por meio de estudo de caso, permite aferir como a tomada de depoimento pessoal e oitiva de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual vem ocorrendo na prática, em cidades do interior, em que a Vara Judicial não encontra especialidades.

Para melhor se entender na prática como acontece os depoimentos especiais, oitivas de crianças e adolescentes vítimas de violência e suas testemunhas, neste momento da pesquisa se abordará um estudo de caso da implementação do procedimento especial realizado junto à Comarca de Giruá/RS no ano de 2018.

O intuito da pesquisa é observar a efetivação do princípio de proteção integral à criança e ao adolescente quanto as providência e cuidados direcionados as vítimas de abuso sexual, para que se mitiguem os traumas no momento dos questionamentos impostos pelas autoridades, objetivando o esclarecimento dos fatos e conseqüentemente a punição dos agressores.

A Comarca de Giruá/RS possui uma Vara Judicial, a qual é responsável pelo Juizado da Infância e Juventude, sendo que conta com o sistema de depoimento especial implantado antes mesmo da entrada em vigor da Lei n.º 13.431/17, atualmente jurisdicionada pela Comarca Regional de Santo Ângelo/RS.<sup>25</sup>

Pesquisas como a presente pretendem possibilitar ao leitor a percepção básica do entendimento sobre o assunto, suas fragilidades e potencialidades, podendo posteriormente ser usada de embasamento para estudos aprofundados sobre o tema, como em teses de especialização, mestrado ou até doutorado.

É importante esclarecer que somente com a CF/88 e com a implementação do ECA juntamente com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, foi dado início ao reconhecimento da infância enquanto um momento diferenciado, ensejador de ações públicas especiais. Com o protagonismo

---

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/?pagina=juizados-regionais>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

da infância, o Estado passou a prestar assistência a esses indivíduos em situação de vulnerabilidade, vítimas de abusos sexuais, físicos ou psicológicos (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

O TJ/RS afirma a importância do depoimento especial para coleta de dados quando da hipótese de ter acontecido violência contra criança ou adolescente:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Em se tratando da figura típica de estupro de vulnerável, em especial quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que, em geral, não deixam vestígios, como na hipótese, é irrelevante o fato de que auto de verificação de violência sexual não tenha atestado sinais da sua ocorrência. Na hipótese, os atos violadores da dignidade sexual foram plenamente demonstrados por outros meios de prova. A ofendida, sempre que ouvida, apresentou relatos seguros e consistentes acerca dos atos libidinosos perpetrados pelo réu, consistentes em esfregar o pênis em suas nádegas e passar as mãos pelo seu corpo. Além disso, o relato vítima foi corroborado pelos depoimentos da sua genitora, de conselheiro tutelar e de psicóloga que atendeu a ofendida quando o fato veio à tona. Versão defensiva fraca e isolada nos autos, totalmente contraditória com o restante da prova. - PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. **O depoimento da vítima adquire extraordinário valor probatório em se tratando de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios** (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009). - DOSIMETRIA DA PENA. Basilar preservada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo tise aos vetores personalidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime. Na segunda etapa, em não se tratando de agente reincidente específico, a reprimenda foi recrudescida em 01 (um) ano. Sanção corporal consolidada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. - FIXAÇÃO DO REGIME. CRIMES HEDIONDOS. O STF, no julgamento do habeas corpus nº 111.840, de 27.06.2012, declarou, modo incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que previa a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os crimes de natureza hedionda. Inalterado o regime inicial fechado, em conformidade com o art. 33, §2º, aliena a, e §3º, do Código Penal. - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).<sup>26</sup> [grifo nosso].

---

<sup>26</sup> Apelação Crime Nº 70080703275, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 24/04/2019.

No mesmo sentido, pode-se constatar a recente decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, quando em seu julgado menciona a importância do depoimento especial regulamentado pela Lei n.º 13.431/2017, quando a criança ou adolescente é vítima de violência psicológica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. PLEITO DE OITIVA DA INFANTE ATRAVÉS DA TÉCNICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. A Lei n. 13.341/2017 estabeleceu sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e, aqui, está englobada a violência psicológica, alegada pelo agravante. Reza em seu artigo 5º, inciso VI, que, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a criança e o adolescente deve ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio. A escuta da criança em processos que lhe dizem respeito, mais do que um direito que o ordenamento jurídico lhe assegura, trata de uma atitude que procura valorizá-la como pessoa, evidenciando a importância que lhe está sendo dirigida, além de ser uma possibilidade de reconstrução de sua autoestima e expressão de sua emoção. Não basta, aliás, escutar a criança ou adolescente, devendo sua fala ser seriamente valorizada para fins de decisões judiciais, especialmente quando já possui condições de externar suas compreensões e desejos de maneira coerente e satisfatória, hipótese dos autos. Técnica do Depoimento Especial que se mostra adequada às particularidades da situação telada, justamente por respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento e humanizar oitiva, através da qualificação dos profissionais que o realizam. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).<sup>27</sup>

Ainda, merece destaque a postura que o TJ/RS tem assumido em prol da proteção da infância, realizando campanhas em prol do combate à violência sexual de crianças e adolescentes, como é o caso da recente campanha denominada “Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O Problema é nosso! Denuncie!”. A ação do Tribunal ganhou força com a divulgação e acesso das informações à população, a exemplo do folder disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual disponibiliza um acesso para denúncias chamado “disque 100”:

---

<sup>27</sup> Agravo de Instrumento Nº 70081065864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 12/06/2019.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2016).

A campanha realizada pelo TJ/RS foi criada pela Secretara de Direitos Humanos da Presidência da República e conta com a parceria do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Federal, Polícia Civil do RS e Defensoria Pública do Estado.<sup>28</sup>

Além do TJ/RS realizar a divulgação da campanha, este disponibiliza cartilhas explicativas, denominada “Turminha da Justiça: Ouvindo a Criança e o Adolescente”. O material destina-se a ofertar ao leitor esclarecimentos quanto ao procedimento do depoimento especial.<sup>29</sup>

Com o objetivo de analisar a implementação do método de depoimento especial, buscou-se a realização de questionário com profissional da área, Juíza de Direito da Comarca de Giruá/RS.

1. Como ocorre o atendimento de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual nessa Comarca?

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_campanha](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_campanha)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>29</sup> Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_cartilha](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_cartilha)>. Acesso em 10 jun. 2019.

Na Comarca de Giruá, as vítimas de violência sexual, quando menores de idade, são atendidas uma única vez, diretamente pelo Poder Judiciário. Com a notícia crime, o Ministério Público ingressa com Ação Cautelar antecipatória de prova, para oitiva da vítima através do sistema de depoimento sem dano, sendo convidado para o ato, o Delegado de Polícia (oportunizando, também a possibilidade de perguntas por parte da polícia) e a Equipe de apoio Municipal (técnicas da área de psicologia e assistência social).

2. Em relação ao depoimento pessoal, recentemente implantado no Estatuto da Criança e Adolescente, como é realizada a inquirição e qual a estrutura que a Comarca dispõe para realizar o atendimento?

O depoimento é feito na modalidade sem dano, sendo que a inquirição é feita pelas magistradas titulares, pois ambas possuem curso de especialização para a oitiva de vítimas menores de idade, pelo sistema sem dano. A Comarca possui sala especial e separada das demais acomodações, equipada com brinquedos e jogos.

3. Na sua percepção, o depoimento especial é a maneira efetiva e eficaz para realizar a abordagem e inquirição de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual? Por qual(is) razão(ões)?

Sem dúvidas. A uma porque a vítima se sente mais preservada e a duas porque o depoimento não é induzido, mas parte de um relato livre, o que garante mais segurança naquilo que é trazido como prova.

4. Compartilhe os registros histórico da implementação da prática do depoimento especial junto à Comarca de Giruá/RS? Quais dificuldades foram encontradas desde a implementação? Quais os pontos positivos que merecem ser pontuados?

O Depoimento especial já vem sendo realizado mesmo antes da entrada em vigor da Lei. 13.431/17, em razão da proteção da própria vítima. Ao meu ver, vejo apenas o lado positivo da obrigatoriedade da tomada de depoimento na modalidade sem dano. Como as duas magistradas são qualificadas para a tomada do depoimento, não há muitas dificuldades no sistema. A única questão é a rapidez com que o depoimento é tomado (geralmente de dois a três dias após a ciência do fato criminoso) e a demora na conclusão dos IP oriundos destes fatos.

5. Os casos de violência sexual com vítimas ou testemunhas menores (crianças e adolescentes) são comuns na Comarca? Existe a estimativa de quantos processos nesse sentido foram recebidos na Comarca desde janeiro de 2018?

São comuns. Nos últimos dois anos, tivemos quase 30 processos relacionados ao depoimento especial, considerando as duas Varas da Comarca.

6. Na sua percepção, existem medidas que carecem de implementação para o total sucesso do método de depoimento especial?

A divulgação para órgãos de saúde, escolas, creches e outros locais de frequência das crianças e adolescentes.

7. Como é feito o acompanhamento da criança ou adolescente ao longo do depoimento pessoal? Sua identidade, imagem e conteúdo do depoimento são mantidos em sigilo?

De regra o processo é sigiloso e a gravação permanece nos autos para a instrução do IP e eventual prova processual.

Assim, através dos esclarecimentos prestados pela Juíza da Comarca de Giruá/RS, podemos perceber que o método de depoimento pessoal transmite segurança e proteção às crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, evitando desta forma sua “revitimização”, quando anteriormente à Lei n.º 13.431/17 eram os infantes ouvidos em várias fases da investigação.

## CONCLUSÃO

Pesquisas que envolvem a proteção de crianças e adolescentes instigam os pesquisadores a questionamentos frente à implementação das mais variadas formas de proteção. Esses sujeitos, pela sua condição de vulnerabilidade, necessitam da proteção do Estado, sociedade e de sua família para que não sofram nenhum tipo de violência.

Dessa forma, a presente pesquisa ao optar pela abordagem da temática da Proteção da Infância e a eficácia do método de depoimento especial regulamentado pela Lei n.º 13.431/2017, faz entender, como os profissionais habilitados trabalham quando da inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, o método abordado, a forma como direcionam as perguntas aos infantes, com o intuito de evitar a “revitimização”, qual seja, o trauma sofrido por esse indivíduo, que prejudique seu desenvolvimento no futuro.

O trajeto discursivo permitiu dimensionar a proteção da infância ao longo da história, até se alcançar a problemática enfrentada anteriormente e posteriormente o advento da Lei n.º 13.431/2017, destacando suas alterações, no que se refere ao depoimento dos infantes.

Na presente pesquisa pode-se observar como os infantes eram vistos pela sociedade, pelo Estado e pela sua família, não sendo reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar, que necessitavam de proteção e cuidado, o que aos poucos foi se modificando, até que esses sujeitos fossem vistos com “novos olhos”.

Foi possível pontuar nós críticos de ruptura em relação à infância, papéis da família, da sociedade e de Estado, operados especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O conjunto protetivo da infância, em que pese anunciado pelos organismos internacionais desde 1948 (DUDH) e noutros documentos subsequentes, no Brasil só foram implementados com o ECA e a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente em 1990.

Esses direitos e garantias fizeram com que os infantes fossem vistos pela sociedade, sendo sua vida pautada em modificações relevantes ao longo da história, onde passaram de objetos a sujeitos possuidores de direitos.



As hipóteses que pautaram a pesquisa foram: a implementação das formas de proteção regulamentadas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para evitar traumas a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual; a implementação das formas de proteção regulamentadas pela Lei n.º 13.431/2017 são suficientes para evitar traumas a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência sexual; o Sistema de Justiça ainda não implementou completamente a proteção à criança e adolescente preconizada pela Lei n.º 13.431/2017, para as vítimas e testemunhas de violência sexual.

O objetivo geral da pesquisa foi apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça das medidas de mitigação do trauma nas audiências e atos processuais que envolvam crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Para tanto, traçaram-se os seguintes objetivos específicos: sistematizar o arcabouço teórico referente à estrutura dos direitos constitucionais de proteção integral das crianças e adolescentes notadamente ao que se refere ao histórico social da construção dos conceitos de infância e adolescência, para então abordar o princípio da proteção integral; discutir a Lei n.º 13.431/2017 destacando as alterações promovidas no Sistema de Justiça no intuito de cumprir a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência; apurar a implementação junto ao Sistema de Justiça para garantia da proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, mitigando traumas.

A presente pesquisa se justificou por enfrentar e registrar a implementação de uma nova forma de abordagem no Sistema de Justiça. Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.431/2017, a oitiva dos infantes, passou a ser realizada por meio de depoimento especial, em uma sala de audiência, realizada por profissional capacitado para inquirir a vítima, o qual a todo momento do depoimento se torna responsável, por passar ao magistrado, promotor de justiça e advogados, as afirmações, incertezas, ou negativas, quando a vítima assim se expressar.

Na presente pesquisa utilizou-se do método hipotético dedutivo, caracterizado por pesquisa teórico empírica, com tratamento de dados de forma qualitativa e analisou-se a Lei nº 13.431/2017, que dispõe acerca dos métodos de inquirição das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Em um primeiro momento, estudou-se a história da infância, seu surgimento e suas peculiaridades, abordando a necessária invenção da infância no Brasil

República, onde os infantes até então não eram reconhecidos como sujeitos de direitos.

Posteriormente, no segundo capítulo foi estudado o princípio da proteção integral e sua finalidade, adotando-se a Doutrina da Proteção Integral, analisando também a Lei n.º 13.431/2017 quanto a proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, e sua condição de vulnerabilidade.

No terceiro capítulo, foi abordado o estudo de caso junto à Comarca de Giruá/RS, através de um questionário respondido pela Juíza que atua na Vara da Infância e Juventude da Comarca. Neste capítulo também foi abordado os aspectos relacionados à mitigação do trauma dos infantes enquanto vítimas e o procedimento de depoimento especial a fim de evitar sua “revitimização”.

Pode-se perceber que a implementação do método de depoimento sem dano regulamentado pela Lei n.º 13.431/2017 atualmente é o mais eficaz quando da inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, adotado nas Comarcas do interior antes mesmo da vigência da mencionada Lei, percebe-se ainda que casos que envolvem abuso sexual de infantes por sua natureza e condição de vulnerabilidade tem de ser acompanhado por profissionais especializados, o que vem sendo supervisionado pelo Sistema de Justiça, além do Estado disponibilizar campanhas explicativas e informativas com o intuito de preservar e proteger os infantes.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Mari do Carmo Salviano. **Os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: Os Desafios e o Trabalho com a Rede de Proteção.**

2013. 22f. Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas. Escola de Administração Pública de São Paulo, 2013. Disponível em:

<[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11183/Artigo\\_MPGPP\\_FINAL.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11183/Artigo_MPGPP_FINAL.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho;

RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de**

**Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação Infantil: Discurso,**

**Legislação e Práticas Institucionais.** São Paulo: Unesp - Cultura Acadêmica,

2010. Disponível em: <[http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade\\_9788579830853.pdf](http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade_9788579830853.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARPINI, Dorian Mônica; SIQUEIRA, Aline Cardoso; SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro. **Trauma Psíquico e Abuso Sexual: O Olhar de Meninas em Situação de**

**Vulnerabilidade. Psicologia: Teoria e Prática,** Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. 88-101, abr. /mar. 2012. Disponível em:

<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v14n2/v14n2a08.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes.** São Paulo: Artmed, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: É Possível Proteger a Criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022/802>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

AZEVEDO, Gislaiane; SARAT, Magda. **História da Infância no Brasil: Contribuições do Processo Civilizador.** Educação e Fronteiras On-Line, Dourados, v.5, n.13 p.19-33, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/viewFile/5176/2739>>. Acesso em: 11 jun.2019.

BARBOSA, Danielle Lemos. **Infância: Diferentes Conceitos e Mesmas Abordagens? Análise do Livro Didático: Portal do Saber.** 2010.33f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia, 2010. Disponível em: <<http://www.unifan.edu.br/files/pesquisa/INF%C3%82NCIA%20diferentes%20conceitos%20e%20mesmas%20abordagens%20-%20Danielle%20Lemos.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BOSSA, Nadia Aparecida. **Fracasso Escolar: Um Olhar Psicopedagógico.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

BRASIL. Código de Menores. **Decreto Lei n.º 17.943-A/1927.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Revogado pela Lei n.º 6.697/1979. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Decreto Lei n.º 99.710/1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n.º 8.069/1990**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; Digiácomo, Eduardo. **Comentários à Lei n.º**

**13.431/2017**. 2018. 92f. Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, Curitiba, 2018. Disponível em:

<[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DORIGON, Alessandro; VIVELA, Jaqueline dos Santos. **Resolução 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça: Depoimento Especial e suas Atribuições no Judiciário**. Revista Jus Navigandi, Piauí, jun./ ago. 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/68601/resolucao-33-2010-do-conselho-nacional-de-justica-depoimento-especial-e-suas-atribuicoes-no-judiciario>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. **História da Infância e Direitos da Criança**.

Edição Especial Salto para o futuro, 2009. Disponível em:

<<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000012184.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GOMES, Debora. **História da Criança: Breves Considerações sobre**

**Concepções e Escolarização da Infância**. In: Educere - XII Congresso Nacional de Educação. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Paraná. 2015. Disponível em:

<[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19895\\_10342.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19895_10342.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. **História da Infância no Brasil**. EDUCERE- XII Congresso Nacional de Educação, 2015. Disponível em:

<[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131\\_8679.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2019.

HEYWOOD, Colin. **Uma História da Infância: Da Idade Média à Época Contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JANZ, Rubia Caroline. **A Construção do Conceito de Infância: Um Diálogo com Ariés, Rousseau e Postmann**. Revista Mídia & Contexto. Vol. 2, n.º 3, 12f, jan/jul. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/170-579-1-PB%20(3).pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

KRAMER, Sônia. **A infância e sua singularidade**. In: BRASIL. Ministério da Educação. Ensino Fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis de anos de idade. Brasília: FNDE, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensifund9anobasefinal.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História Social da Infância**. 1. ed. Sobral: inta, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601059/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Fundamental. **Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil**. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível

em: < [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei\\_vol1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças Operárias na Recém – Industrializada São Paulo**. In: PRIORE, Mary Del. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991.

NASCIMENTO, Kleber Anderson; PARRÃO, Juliene Aglio Oliveira. **O Resgate Histórico Do Trabalho Infantil no Brasil**. Encontro de Iniciação Científica. São Paulo. 2015. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4770/4507>>. Acesso em: 08 de jan. 2018.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O Código de Menores Mello Mattos de 1927: A Concepção de Menor e de Educação no Período de 1927 a 1979**. 2014. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/JOSIANE%20TOLEDO%20OLIVEIRA%20O%20codigo%20de%20menores%20Mello%20Mattos%20de%201927%20a%20concepcao%20de%20menor%20e%20de%20educacao%20no%20periodo%20de%201927%20a%201979.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

OSTETTO, Luciana Esmeralda. **Da Rua à Fábrica: A Condição Infantil na República**. 1989, 33f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/viewFile/9120/8462>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PASCHOAL, Jaqueline Delgado; MACHADO, Maria Cristina Gomes. **História da Educação Infantil no Brasil: Avanços, Retrocessos e Desafios dessa Modalidade Educacional**. Revista Histedbr On-line. n.33, p. 78-95, mar. 2009. Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639555>>.

Acesso em: 31 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70081065864**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684647697/agravo-de-instrumentoai70079895561-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime Nº 70080703275**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 24 abr. 2019. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%28Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70080703275%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+24%2F04%2F2019&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%28Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70080703275%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+24%2F04%2F2019&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Correição Parcial Nº 70038638573**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 27 out. 2010. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+N%C2%BA+70038638573%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+27%2F10%2F2010&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&etfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%BA+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+N%C2%BA+70038638573%2C+Oitava+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+D%C3%A1lvio+Leite+Dias+Teixeira%2C+Julgado+em+27%2F10%2F2010&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&etfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%BA+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jun. 2019.



\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança Nº 70038487484**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 18 nov. 2010. Disponível em:  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%A+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfieds=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicasite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=import%C3%A2ncia+do+depoimento+especial&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Mandado+de+Seguran%C3%A7a+N%C2%A+70038487484%2C+S%C3%A9tima+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Naele+Ochoa+Piazzeta%2C+Julgado+em+18%2F11%2F2010&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfieds=*&aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=import%C3%A2ncia+do+depoimento+especial&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Imagem ilustrativa da campanha “Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O Problema é nosso! Denuncie!”**. 2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/abuso\\_crianças\\_adolescentes/?pagina=pg\\_folder](http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_folder)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões**. Scielo - Scientific Electronic Library Online. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em:  
 <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010015742010000300003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742010000300003&lang=pt)>. Acesso em 12 jun. 2019.

SÁ, Daniel Graça Fatori de; CURTO, Bartira Marques; BORDIN, Isabel Altenfelder Santos; PAULA, Cristiane Silvestre de. **Exposição à Violência como Risco para o Surgimento ou a Continuidade de Comportamento Antissocial em Adolescentes da Região Metropolitana de São Paulo. Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-188, jan./abr. 2009. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/317464395\\_Exposicao\\_a\\_violencia\\_como\\_risco\\_para\\_o\\_surgimento\\_ou\\_a\\_continuidade\\_de\\_comportamento\\_antissocial\\_em\\_adolescentes\\_da\\_regiao\\_metropolitana\\_de\\_Sao\\_Paulo](https://www.researchgate.net/publication/317464395_Exposicao_a_violencia_como_risco_para_o_surgimento_ou_a_continuidade_de_comportamento_antissocial_em_adolescentes_da_regiao_metropolitana_de_Sao_Paulo)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos Santos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?) Culturas e Práticas Não-revitimizantes**. 2008. 1. ed. São Paulo/SP.

SCHMIDT, Maria Auxiliadora Moreira dos Santos. **Infância Sol do Mundo: a primeira conferência nacional de educação e a construção da infância brasileira**. 1997. 231f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 1997. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24581/T%20%20SCHMIDT%20%20MARIA%20AUXILIADORA%20MOREIRA%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jun.2019.

SIKORA, Mafalda Ales. **As Políticas de Imigração no Brasil nos séculos XIX e XX e o Desenvolvimento de Territórios: Estudo de Caso da Colônia Dom Pedro II - Campo Largo – Paraná**. 2014. 212f. Programa de Pós-Graduação em Tecnologia. Universidade Tecnológica Federa do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <[http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/983/1/CT\\_PPGTE\\_M\\_Sikora%20%20Mafalda%20Ales\\_2014.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/983/1/CT_PPGTE_M_Sikora%20%20Mafalda%20Ales_2014.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SOUZA, Kácia Renata de. **O Papel do Orientador Educacional na Educação Infantil**. 2010. 36f. Trabalho de Pós-Graduação. Universidade Candido Mendes, Formosa, 2010. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/posdistancia/43269.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/43269.pdf)>. Acesso em 10 jun. 2019.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VALSANI, Anna Gesteira Bauerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. **Depoimento Sem Dano e as Inovações Trazidas pela Lei n.º 13.431/2017**. 2017. 21f. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Ceará, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/01-Depoimento-Sem-Dano-e-as-Inova%C3%A7%C3%B5es-Trazidas-Pela-Lei-N-13.4312017.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

**ANEXOS**

**ANEXO A – Imagem ilustrativa da campanha “Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O Problema é nosso! Denuncie!”.**



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2016).